

Proc. Licitatório 1.204/2023

De: Beatriz V. - SECULT - PL

Para: SAD - CDC - CPL - PL

Data: 14/09/2023 às 14:02:48

Setores (CC):

SAD - CDC - CPL - PL

Setores envolvidos:

SECULT, SAD - ASTEC - SEM, SAD - CDC - CPL - PL, SECULT - PL

Inexigibilidade Hélio Pajeu - Comissão Literatura02

Prezados,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste solicitar número de Inexigibilidade conforme processo em anexo.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

—

Beatriz Augusta Costa Vieira Trovão

Gerente de Projetos, Convênios e Contratos

Matrícula 22009

Secretaria Cultura

Telefone (083) 98877.7395

Anexos:

ACEITE.pdf

Carta_Proposta_Lei_Paulo_Gustavo_CG.pdf

CertidaoNegativa_Estadual.pdf

Certidao_Trabalhista_32927969892.pdf

Comprovante_Residencia_Paris.pdf

Conta_Corrente_BB.pdf

CPF_2_.pdf

CPF_Regular.pdf

Demo_567_serv_tecnicos_pareceristas_literatura.pdf

DFD_LITERATURA.pdf

ETP_027_2023_PAREC_HELIO_PAJEU.pdf
FEDERAL.pdf
FGTS_HELIO.pdf
HELIO__1.PDF
Metodologia_da_Pesquisa.pdf
MUNICIPAL.pdf
OFICIO_134_2023_PAREC_HELIO_PAJEU.pdf
PARECER_JURIDICO.pdf
Planilha.pdf
RG_Frente_Verso_2023.pdf
TCU_HELIO.pdf
TERMO_DE_REFERENCIA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Giseli Maria Sampaio de Ar...	14/09/2023 16:46:12	1Doc GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO CPF 601.XXX.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D584-7D5A-61D7-87B6**



Secretaria de Cultura <daf.secult@gmail.com>

Fwd: Convite de Parecerista para Literatura Hélio

1 mensagem

pareceristas Lei Paulo Gustavo <leipaulogustavopareceristas@gmail.com>
Para: Secretaria de Cultura <daf.secult@gmail.com>

6 de setembro de 2023 às 14:47

Segue a documentação de Hélio, Literatura

HELIO PAJEÚ

----- Forwarded message -----

De: **HELIO MARCIO PAJEU** <helio.pajeu@ufpe.br>

Date: qui., 10 de ago. de 2023 às 18:45

Subject: Re: Convite de Parecerista para Literatura Hélio

To: pareceristas Lei Paulo Gustavo <leipaulogustavopareceristas@gmail.com>

Prezado Rodrigo Araújo,

Fico muito feliz com o convite e o aceito com muito prazer.

Em anexo segue os documentos necessários para a realização da contratação. Por favor, se estiver faltando algum documento me avise, para que eu possa providenciar.

Atenciosamente,

Hélio Pajeú

Em qui., 10 de ago. de 2023 às 00:48, pareceristas Lei Paulo Gustavo <leipaulogustavopareceristas@gmail.com> escreveu:

Boa noite, Hélio,

Segue o anexo da carta convite para participar da Comissão de Pareceristas responsáveis pela a avaliação dos projetos concorrentes no Edital 004/2023, na categoria de Literatura do Município de Campina Grande. É preciso que você envie a resposta deste email com seu "ACEITO PARTICIPAR" e o envio dos documentos necessários para a contratação.

Atenciosamente,

A Coordenação.

Rodrigo Araújo
Gerente de Projetos-SECULT-CG**14 anexos** **Carta_Proposta_Lei_Paulo_Gustavo_CG.pdf**
82K **CertidaoNegativa_Estadual.pdf**
14K **Certidao_Trabalhista_32927969892.pdf**
85K **Certidao_Estadual_PB.pdf**
6K **Carta_Exclusividade_Lei_Paulo_Gustavo_CG.pdf**
102KAssinado por 1 pessoa: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D584-7D5A-61D7-87B6> e informe o código D584-7D5A-61D7-87B6

-  **CertidaoNegativaImobiliaria_6400620_.pdf**
26K
-  **CPF_Regular.pdf**
61K
-  **Comprovante_Residencia_Paris.pdf**
109K
-  **Nada Consta FGTS.pdf**
398K
-  **Nada_Consta_TCU.pdf**
119K
-  **RG_Frente_Verso_2023.pdf**
674K
-  **Conta_Corrente_BB.pdf**
8K
-  **CPF.pdf**
113K
-  **Helio_Pajeu_CV_Atualizado_Artistico_2023.pdf**
313K





Serviço Público Federal
Universidade Federal de Pernambuco

CARTA PROPOSTA

Prezada Secretária de Cultura, Giseli Maria Sampaio de Araújo,

Pela presente **CARTA PROPOSTA**, o artista e professor **HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ**, aqui legalmente representado com o RG nº **36.884.699-4** SSP-SP, inscrito no CPF **329.279.698-92**, domiciliado na **Boulevard Jourdan, 7L, CIUP, Maison du Brésil, Paris, França, 75014**, venho lhe apresentar o meu trabalho de análise e emissão de pareceres de projetos culturais na área de Literatura. Levando em consideração minha experiência comprovada em meu currículo, como artista, autor e professor, sobretudo pela atuação no ensino de leitura e literatura no ensino superior, sendo apto a desempenhar a função de parecerista na avaliação os projetos submetidos à Lei Paulo Gustavo.

Serviço: análise e emissão de pareceres de projetos culturais na área de Literatura (Parecerista).

Valor da proposta: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Paris, 10 de agosto de 2023.

Hélio Márcio Pajeú
CPF: 329.279.698-92



Departamento de Ciência da Informação - Centro de Artes e Comunicação - CEP 50670-901
Cidade Universitária - Recife/PE - Fone/Fax: (81) 2126-8780/ 8781 - dci@ufpe.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2023.000004818379-76**

Data de Emissão: **10/08/2023**

DADOS DO REQUERENTE

CPF: **329.279.698-92**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **07/11/2023**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HELIO MARCIO PAJEU

CPF: 329.279.698-92

Certidão nº: 40386042/2023

Expedição: 10/08/2023, às 18:04:13

Validade: 06/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HELIO MARCIO PAJEU**, inscrito(a) no CPF sob o nº **329.279.698-92**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





CONFIRMATION ADMISSION

Paris le, 31/01/2023.

M Hélió Márcio Pajeu,

Nous avons bien reçu* votre paiement des Droits d'Inscription et des Arrhes pour un logement à la Maison du Brésil de la Cité Internationale Universitaire de Paris.

Nous vous confirmons donc votre admission :

votre arrivée étant prévue le **06/03/2023** et votre départ le **29/02/2024**.

En attendant le plaisir de vous recevoir personnellement, nous vous souhaitons un bon voyage.

* - Les montants de **135,00** euros de droits d'Inscription et de **570,00** euros en Arrhes et la redevance du mois de mars à la valeur de **570,00** au total de **1275,00** euros réglés par vos soins.

Nous vous rappelons que ces montants ne sont pas remboursables en cas de désistement ni transférables à une période ultérieure.

Cordialement,

Le Secrétariat

Fondation Maison du Brésil



Cité Internationale Universitaire de Paris

7L, Boulevard Jourdan 75014 Paris

www.maisondubresil.org

© CIUP 2014

Assinado por 1 pessoa: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D584-7D5A-61D7-87B6> e informe o código D584-7D5A-61D7-87B6



Cliente HELIO MARCIO PAJEU	
Agência (Pref.-DV / Nome) 1888-0 - UFSCAR	Conta Corrente 17959-0

Você não tem adesão a pacote de serviços

Mês de Referência: Agosto/2023
 Posição até: 09/08/2023

Você usa os Serviços Essenciais (Resolução Bacen 3.919/2010) e as utilizações que excedem as franquias são tarifadas conforme tabela de tarifas vigentes.

Valor cobrado por serviços excedentes:	0,00
Valor total cobrado:	0,00

DESEJA CONTRATAR UM PACOTE? [Clique aqui](#)

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS CONSUMIDOS

Confeção Cadastro

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	isento	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

Fornecimento de cheque

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	12	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

Extrato dos últimos 30 dias

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	2	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

Extrato de meses anteriores

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	2	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

Saque

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito (Correspondentes no País e no Banco 24h limitado a 4)	4	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

Saque

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	8	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00



Transferência

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	2	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

Transferência pessoal ou presencial

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	2	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

Agenda Financeira

	Quantidade	Valor
Serviço Gratuito	40	
Consumido	0	
Excedente	0	0,00

SERVIÇOS EVENTUAIS - Fora dos Serviços Gratuitos

Data Utilização	Descrição de Tarifa	Quantidade	Valor
01/08/2023	Tar Extrato Internet	1	0,00
04/08/2023	Tar Extrato Internet	1	0,00
	TOTAL	2	0,00





Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

329.279.698-92

Nome

HELIO MARCIO PAJEU

Nascimento

12/02/1986

CÓDIGO DE CONTROLE

96EE.3DBD.5B3A.9E20



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 18:41:47 do dia 10/08/2023 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D584-7D5A-61D7-87B6> e informe o código D584-7D5A-61D7-87B6





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **329.279.698-92**

Nome: **HELIO MARCIO PAJEU**

Data de Nascimento: **12/02/1986**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **16/04/2002**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **17:37:56** do dia **10/08/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **5EE2.F334.237D.0A8D**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria Municipal de Cultura

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital de Demais áreas, na categoria Literatura, como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: **13 391 1014 2078** – Ações do Fundo Municipal de cultura e do patrimônio cultural.
Elemento da Despesa: **3390.36**
Fonte de Recursos: **17160000**

VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: **R\$ 2.500,00**

DOTAÇÃO ATUALIZADA: **R\$ 28.231,07**

RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 6016

Declaro para os devidos fins, que a geração de despesa, referente objeto acima descrito, tem adequação orçamentária com programas e ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), como também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Campina Grande – PB, 12 de Setembro de 2023.

Giseli Maria Sampaio de Araújo
Secretária de Cultura



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT**

1. DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

Órgão: Secretaria de Cultura	
Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Gerência de Projetos	
Responsável pela Demanda: Rodrigo de Araújo Silva	Matrícula: 29487
E-mail: rodrigo.araujo7878@gmail.com	Telefone: (83) 988284854
1. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital demais áreas, na categoria Literatura, como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	
2. Justificativa da necessidade da contratação A presente aquisição/contratação tem como fundamentação a parceria firmada entre a Prefeitura de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Cultura e o Ministério da Cultura, para execução dos recursos da Lei Federal nº 195 de 08 de julho de 2023, denominada Lei Paulo Gustavo, regulamentada através do Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre o apoio financeiro a Estados, Municípios e o Distrito Federal para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural. Sendo assim, a Secretaria Municipal de Cultura lançou dois editais no âmbito do Município voltados para o Audiovisual e Demais Áreas da Cultura após a assinatura do Termo de Adesão no dia 20 de junho de 2023. Com base nestes editais, levando-se em consideração que após a fase de inscrição dos projetos nos editais estes deverão passar por uma Comissão de Seleção de Projetos e tendo em vista o que diz o Decreto Federal nº 11.525/2023 em seus artigos 17, e 18, alínea III, que os entes podem utilizar até 5% dos recursos destinados para “análise de propostas, incluída a remuneração de	

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT**

pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação”, se faz necessário a contratação de Comissão de Seleção, dentre eles 03 (três) pareceristas para compor as avaliações dos projetos inscritos no Edital 004/2023 referente a Diversas Áreas, na categoria de Literatura como parecerista 02.

O profissional a ser contratados para esta área deve ter as seguintes habilidades e/ou experiências:

- Conhecimento em projetos de publicação de livros de contos, poesias, dramaturgia romance e cordeis, analisando todo o processo criativo do autor, o conteúdo da obra, através do resumo, além de avaliar os custos de todo o processo de impressão até a publicação do livro pronto;
- Avaliar o desenvolvimento criativo dos projetos de contação de histórias e de sarau poético, com o intuito de transformar a população em grandes ouvintes e participantes multiplicadores da arte;
- Capacidade de identificar a importância social das contrapartidas dos projetos de acordo com a natureza do projeto;

Os profissionais pareceristas deverão residir em outros Estados da União, para dar maior credibilidade e transparência para o processo de avaliação, evitando o conhecimento e o acesso prévio dos concorrentes a estes pareceristas.

A contratação ocorrerá por meio de inexigibilidade de licitação, de acordo com o previsto no art. 74, alínea III, Item “b” da Lei Federal 14.133/2021, que versa sobre contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: b) pareceres, perícias e avaliações em geral.

Conforme prever a Lei 14.133/2021 para proceder com a contratação deve-se providenciar a Elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo os requisitos necessários à contratação.

Sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que a Secretaria de Cultura através da Lei Paulo Gustavo visa tornar o processo de seleção de projetos dos Editais lançados no âmbito do município de forma transparente, impessoal e imparcial. Por se tratar de serviço específico, este não pode ser realizado por servidores do quadro da Secretaria de Cultura.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT

3. Descrições e quantidades

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA (SE APLICÁVEL)	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital demais áreas, na categoria Literatura, como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	-----	-----	01

4. Observações gerais

4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 27 de outubro de 2023.

4.2. Local e horário da Entrega/Execução: a combinar com a Secretaria de Cultura.

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Rodrigo Araújo.

4.4. Prazo para pagamento: 30 dias a contar do fornecimento do serviço.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT**

Campina Grande – PB, 14 de agosto de 2023.

Responsável pela Formalização da Demanda

Rodrigo de Araújo Silva

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

OBSERVAÇÕES:

Este documento requer assinatura da Autoridade da Área Requisitante.

(Nome, matrícula e assinatura)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

ETP nº 027/2023/PARECERISTA-HÉLIO-PAJEU

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (Art. 7º, inciso I da IN 40/2020 e inciso I do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020).

A presente aquisição/contratação tem como fundamentação a parceria firmada entre a Prefeitura de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Cultura e o Ministério da Cultura, para execução dos recursos da Lei Federal nº 195 de 08 de julho de 2023, denominada Lei Paulo Gustavo, regulamentada através do Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre o apoio financeiro a Estados, Municípios e o Distrito Federal para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Cultura lançou dois editais no âmbito do Município voltados para o Audiovisual e Demais Áreas da Cultura após a assinatura do Termo de Adesão no dia 20 de junho de 2023. Com base nestes editais, levando-se em consideração que após a fase de inscrição dos projetos nos editais estes deverão passar por uma Comissão





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

de Seleção de Projetos e tendo em vista o que diz o Decreto Federal nº 11.525/2023 em seus artigos 17, e 18, alínea III, que os entes podem utilizar até 5% dos recursos destinados para “análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação”, se faz necessário a contratação de Comissão de Seleção, dentre eles 03 (três) pareceristas para compor as avaliações dos projetos inscritos no Edital 004/2023 referente a Diversas Áreas, na categoria Literatura como parecerista 02.

Este estudo visa apresentar as particularidades do profissional a ser contratado para compor a Comissão de Avaliação dos projetos inscritos na categoria de na categoria Literatura como parecerista 02.

II – DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade (Art. 7º, inciso II da IN 40/2020 e inciso III do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020).

Atualmente a Secretaria Municipal de Cultura não possui Plano de Contratações Anual, está previsto para ser implantado no Município de Campina Grande para o ano de 2024-2025.

III - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade (Art. 7º, inciso II da IN 40/2020 e inciso III do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020).

Para fins de execução dos serviços descritos neste estudo técnico a Secretaria de Cultura necessita de um profissional que tenha notória experiência na área de Literatura, comprovada através de curriculum e portfólio, conforme descritivo abaixo:

- Conhecimento em projetos de publicação de livros de contos, poesias, dramaturgia romance e cordeis, analisando todo o processo criativo do autor, o





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

conteúdo da obra, através do resumo, além de avaliar os custos de todo o processo de impressão até a publicação do livro pronto;

- Avaliar o desenvolvimento criativo dos projetos de contação de histórias e de sarau poético, com o intuito de transformar a população em grandes ouvintes e participantes multiplicadores da arte;
- Capacidade de identificar a importância social das contrapartidas dos projetos de acordo com a natureza do projeto.

Conforme acordado com as classes artísticas durante as oitivas para o lançamento dos editais no âmbito do município, o profissional parecerista deverá comprovar residência em outros Estados da União, com exceção da Paraíba, esta solicitação se dá em virtude da necessidade de uma maior credibilidade e transparência para o processo de avaliação dos projetos, evitando o conhecimento e o acesso prévio dos concorrentes a estes pareceristas.

IV – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

De acordo com a Programação da SECULT será necessário 01 (um) profissional parecerista com notória experiência na área de Literatura como parecerista 02, comprovada através de curriculum e portfólio, conforme especificações já citadas neste Estudo, de acordo com as demandas da referida Secretaria.

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (Art. 7º, inciso VI da IN 40/2020 e inciso VI do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020)





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Foi feito um levantamento de mercado para verificar as empresas existentes que poderiam atender aos requisitos estabelecidos nesse estudo, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência, padronização, sustentabilidade e inovação.

Desse modo recebemos 1 (uma) proposta de preço¹, informados na tabela abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Total
1	serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria Literatura como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	1	R\$ 2.500,00
Valor Total R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)			

VI – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Os valores estimados desta contratação foram definidos conforme o previsto no art. 17º do Decreto Federal nº 11.525/2023 que diz que os Estados e Municípios podem utilizar até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos para operacionalização das ações de que trata o Decreto. E no art. 18º inciso III, do mesmo decreto, que versa sobre a contratação de pareceristas. Com base no valor disponível para todas as contratações destinadas a

¹ Contidas no ANEXO deste estudo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

operacionalização da Lei no âmbito do Município e com o levantamento de mercado descrito no item V deste estudo, verificou-se que a estimativa média para o valor desta contratação é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente aquisição/contratação tem como fundamentação a parceria firmada entre a Prefeitura de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Cultura e o Ministério da Cultura, para execução dos recursos da Lei Federal nº 195 de 08 de julho de 2023, denominada Lei Paulo Gustavo, regulamentada através do Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre o apoio financeiro a Estados, Municípios e o Distrito Federal para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Sabendo-se da parceria firmada e após os lançamentos dos editais, faz-se necessário a contratação descrita neste estudo. O profissional a ser contratado integrará a comissão de avaliação dos projetos inscritos no edital 004/2023 na categoria Literatura como parecerista 02. Este juntamente com mais dois profissionais avaliará todos os projetos inscritos na categoria já citada. As avaliações serão feitas seguindo os critérios descritos no Modelo de Avaliação de Projetos².

Levando-se em consideração que tal serviço não pode ser prestado pelos servidores desta secretaria, bem como não deve ser desempenhado por profissionais residentes na Paraíba, se faz necessária a contratação aqui descrita.

A necessidade foi demonstrada no item I deste Estudo Técnico Preliminar.

Os requisitos da contratação foram elencados no item III deste Estudo Técnico Preliminar.

VIII – DA JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO

² Disponível nos anexos.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

Não iremos considerar parcelamento da solução considerando a inviabilidade técnica, pois o serviço completo depende da execução das partes e centralizá-lo em uma única empresa é economicamente mais viável.

IX – DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Almeja-se com esta aquisição/contratação executar os recursos destinados ao município através da Lei denominada Paulo Gustavo de maneira democrática, com credibilidade e transparência para todo o processo de avaliação dos projetos inscritos nos editais lançados no âmbito da cidade de Campina Grande – PB.

A execução destes recursos busca dispor de ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, sendo assim, esta aquisição/contratação tem papel fundamental na execução dos recursos na cidade, que beneficiará uma cadeia artística e movimentará o setor cultural.

X – DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Para fins de execução do serviço a ser prestado a partir desta contratação, se faz necessário a contratação de mais dois profissionais, com as mesmas características: técnica e de experiência, a fim de compor cada dupla a comissão de avaliação dos projetos inscritos no Edital 004/2023/SECULT/PMCG, na categoria Literatura.

XI – DA CONCLUSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Diante da necessidade desta Secretaria e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de 01 (um) profissional parecerista com notória





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

experiência na área de Literatura, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos do órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

CAMPINA GRANDE, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Equipe Técnica:

Nome: Beatriz Augusta Costa Vieira Trovão

Função: Gerente de Convênio, Projetos e Contratos





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ANEXO





Serviço Público Federal
Universidade Federal de Pernambuco

CARTA PROPOSTA

Prezada Secretária de Cultura, Giseli Maria Sampaio de Araújo,

Pela presente **CARTA PROPOSTA**, o artista e professor **HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ**, aqui legalmente representado com o RG nº **36.884.699-4** SSP-SP, inscrito no CPF **329.279.698-92**, domiciliado na **Boulevard Jourdan, 7L, CIUP, Maison du Brésil, Paris, França, 75014**, venho lhe apresentar o meu trabalho de análise e emissão de pareceres de projetos culturais na área de Literatura. Levando em consideração minha experiência comprovada em meu currículo, como artista, autor e professor, sobretudo pela atuação no ensino de leitura e literatura no ensino superior, sendo apto a desempenhar a função de parecerista na avaliação os projetos submetidos à Lei Paulo Gustavo.

Serviço: análise e emissão de pareceres de projetos culturais na área de Literatura (Parecerista).

Valor da proposta: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Paris, 10 de agosto de 2023.

Hélio Márcio Pajeú
CPF: 329.279.698-92



Departamento de Ciência da Informação - Centro de Artes e Comunicação - CEP 50670-901
Cidade Universitária - Recife/PE - Fone/Fax: (81) 2126-8780/ 8781 - dci@ufpe.br



MODELO DE TABELA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO PROJETO

A Comissão de Análise atribuirá, inicialmente, nota de 0 (zero) a 90 (noventa) pontos para cada projeto, de acordo com os **Critérios Obrigatórios** e pontuações abaixo relacionados:

CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS						
Identificação do Critério	Descrição do Critério - Avaliação					Pontuação Máxima
A	Qualidade do Projeto - Coerência do objeto, objetivos, justificativa e metas do projeto - A análise deverá considerar, para fins de avaliação e valoração, se o conteúdo do projeto apresenta, como um todo coerência, observando o objeto, a justificativa e as metas, sendo possível visualizar de forma clara os resultados que serão obtidos.					15
	Ausente 0	Pouco 4	Suficiente 8	Bom 12	Ótimo 15	
B	Aspectos de integração comunitária na ação proposta pelo projeto - considera-se, para fins de avaliação e valoração, se o projeto apresenta aspectos de integração comunitária, em relação ao impacto social para a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de histórica vulnerabilidade econômica/social.					15
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	4	8	12	15	
C	Relevância da ação proposta para o cenário cultural de Campina Grande - A análise deverá considerar, para fins de avaliação e valoração, se a ação contribui para o enriquecimento e valorização da cultura campinense.					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
D	Coerência da planilha orçamentária e do cronograma de execução às metas, resultados e desdobramentos do projeto proposto - A análise deverá avaliar e valorar a viabilidade técnica do projeto sob o ponto de vista dos gastos previstos na planilha orçamentária, sua execução e a adequação ao objeto, metas e objetivos previstos. Também deverá ser considerada para fins de avaliação a coerência e conformidade dos valores e quantidades dos itens relacionados na planilha orçamentária do projeto.					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
	Coerência do Plano de Divulgação ao Cronograma, Objetivos e Metas do projeto proposto - A análise deverá avaliar e valorar a viabilidade técnica e comunicacional com o público alvo do projeto, mediante as estratégias,					

Assinado por 1 pessoa: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D584-7D5A-61D7-87B6> e informe o código D584-7D5A-61D7-87B6



E	mídias e materiais apresentados, bem como a capacidade de executá-los.					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
F	Compatibilidade da ficha técnica com as atividades desenvolvidas - A análise deverá considerar a carreira dos profissionais que compõem o corpo técnico e artístico, verificando a coerência ou não em relação às atribuições que serão executadas por eles no projeto (para esta avaliação serão considerados os currículos dos membros da ficha técnica).					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
G	Trajetória artística e cultural do proponente - Será considerado para fins de análise a carreira do proponente, com base no currículo e comprovações enviadas juntamente com a proposta					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
H	Contrapartida - Será avaliado o interesse público da execução da contrapartida proposta pelo agente cultural					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
PONTUAÇÃO TOTAL:						90

Além da pontuação acima, o proponente pode receber bônus de pontuação de 0 a 10, ou seja, uma **Pontuação Extra**, conforme critérios abaixo especificados:

PONTUAÇÃO EXTRA			
Identificação do Ponto Extra	Descrição do Ponto Extra		Pontuação Máxima
I	Proponente e outras pessoas na liderança do projeto cultura, Pessoas jurídicas majoritariamente ou grupos com notória atuação em temáticas relacionadas às categorias: pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres, LGBTQIAP+, idosos, crianças, e demais grupos em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social.		10
	Ausente	Apenas uma Categoria	
	0	5	10
PONTUAÇÃO EXTRA TOTAL			10 PONTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: HELIO MARCIO PAJEU
CPF: 329.279.698-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:08:38 do dia 04/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2024.

Código de controle da certidão: **F34E.B96E.1983.3C27**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinado por 1 pessoa: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D584-7D5A-61D7-87B6> e informe o código D584-7D5A-61D7-87B6



DECLARAÇÃO

Declaramos para devidos fins, que o(a) Parecerista **HELIO MARCIO PAJEU** de **CPF: 329.279.698-92**, não apresenta Certidão de FGTS ou Nada Consta da Caixa, por se tratar de contratante com CPF.

Campina Grande, 31 de agosto de 2023.

Rodrigo de Araújo Silva
CPF: 035.220.784-11
Coordenador dos Editais de Campina Grande
da Lei Complementar 195/2022

Anexo não disponível para exportação

O arquivo HELIO__1.PDF não está disponível para exportação, não foi possível realizar a limpeza de assinaturas do arquivo original.

Consulte o documento digital na plataforma 1Doc para ter acesso a este arquivo:

Proc. Licitatório 1.204/2023



JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA

OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III.

- 1- O presente objeto de contratação se justifica, por tratar-se de serviço exclusivo do referido profissional. Tendo em vista toda a experiência do profissional a ser contratado para os serviços de parecerista dos Projetos inscritos no Edital 004/2023/SECULT/PMCG com foco na Lei Paulo Gustavo no âmbito do Município de Campina Grande – PB, na Categoria Literatura como parecerista 02.
- 2- Com base na experiência apresentada através de portfólio e curriculum pela empresa a ser contratada e por se tratar de serviço exclusivo, nesse termo histórico e visando a necessidade pública, se faz fundamental a contratação por **Inexigibilidade**, satisfazendo a exigência legal da Lei nº 14.133/2021, art. 74, alínea III, item B.
- 3- Nesse termo, a metodologia utilizada, baseado em um serviço exclusivo e padronizado, apresentamos uma única proposta de exclusividade.

Campina Grande, 12 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Cultura





Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. NOME

HELIO MARCIO PAJEU

2. CPF

32927969892

3. ENDEREÇO

RUA PE CARAPUCEIRO, 259, APTO 0403 EDF CAXAMBI, BOA VIAGEM, CEP:51020280, RECIFE

4. DESCRIÇÃO

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais/fiscais, que a pessoa acima qualificada, não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes, está regularizada com o erário no que concerne aos lançamentos dos tributos municipais relativos ao(s) imóvel(is) de sua propriedade.

5. Ressalva

* * * * *

6. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

7. Código de Autenticidade

784.5309.0035

8. Expedida em

Recife, 16 de AGOSTO de 2023

9. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

09 de AGOSTO de 2023

Assinado por 1 pessoa: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campanagrande.1doc.com.br/verificacao/D5847D5A-61D7-87B6> e informe o código D584-7D5A-61D7-87B6



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT

Ofício nº 134/2023/SECULT/PMCG

Campina Grande – PB, 12 de setembro de 2023.

A sua Excelência o Senhor
Secretário de Administração
Diogo Flávio Lyra Batista

Assunto: Autorizar abertura de Processo Licitatório referente a **INEXIGIBILIDADE** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III.**

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste **AUTORIZAR** para abertura de Processo Licitatório referente a **INEXIGIBILIDADE** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III.**

Na oportunidade, informamos que segue em anexo toda documentação exigida, caso haja a anuência por parte da Secretaria.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Saudações Culturais,

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO
Secretária Municipal de Cultura

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico sobre contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº. 195/2022). **Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade do Ato. Legalidade.** Art. 74, III, “b”, da Lei nº 14.133/2021, c./c. Art. 18, II, do Decreto Federal nº. 11.525/2023 e Art. 18, III, do Decreto Federal nº. 11.453/2023.

Parecer Jurídico nº 041/2023/SECULT-PMCG

Trata o presente de solicitação de parecer jurídico, formulada pela Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB (SECULT / PMCG), acerca da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. A seleção destina-se a compor a comissão de seleção de projetos inscritos no Edital das Demais Áreas, na Categoria “Literatura”, referente à Lei Complementar Federal nº. 195/2022, denominada Lei Paulo Gustavo, no âmbito do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Como relatado, na própria “Descrição da Necessidade”, emitida pela Secretaria, nos termos do Estudo Técnico Preliminar - ETP - nº. 027/2023, quanto à justificativa para a realização do procedimento, verifica-se que a atual contratação tem lugar no contexto da execução local da Lei Paulo Gustavo, pois “ a Secretaria Municipal de Cultura lançou dois editais no âmbito do Município voltados para o Audiovisual e Demais Áreas da Cultura após a assinatura do Termo de Adesão no dia 20 de junho de 2023”. Nesse ponto, e ainda conforme o Estudo Técnico Preliminar referido, é notório que “se faz necessário a contratação de Comissão de Seleção, dentre eles 03 (três) pareceristas para compor as avaliações dos projetos inscritos no Edital 004/2023 referente a Diversas Áreas, na categoria Literatura”.

Da documentação enviada pelo *Setor Administrativo/Financeiro* da SECULT / PMCG, por meio do *Ofício Interno / Memorando nº. 72.730/2023*, constato o envio de *Demonstrativo de Dotação Orçamentária*, *Estudo Técnico Preliminar* e *Documento de Formalização da Demanda*, todos documentos que atestam os termos do planejamento e da possibilidade de contratação, para os mencionados serviços, pela Secretaria Municipal de Cultura (SECULT / PMCG).

Além disso, para abertura de processo administrativo licitatório, verifica-se ainda a juntada de *Termo de Referência*, de *Planilha*, com a descrição do quantitativo de Itens e o Preço indicado para o serviço, e o documento de *Justificativa da Metodologia*, sobre a formação do preço para a atual contratação.

Por todos, verifica-se, no documento denominado *Demonstrativo de Dotação Orçamentária*, o Resumo dos dados financeiros, atestando a possibilidade da contratação, e a descrição dos valores da despesa objeto do atual procedimento, conforme se observa adiante:

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital de Demais áreas, na categoria Literatura, como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: **13 391 1014 2078** – Ações do Fundo Municipal de cultura e do patrimônio cultural.
Elemento da Despesa: **3390.36**
Fonte de Recursos: **17160000**

VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: **R\$ 2.500,00**

DOTAÇÃO ATUALIZADA: **R\$ 28.231,07**

RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 6016

Em outro ponto, consta do documento denominado Termo de Referência o levantamento realizado e sistematizado, a respeito do quantitativo de itens e os preços envolvidos na execução do contrato que ora se objetiva realizar, como abaixo descrito:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Total
1	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria literatura como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	1	R\$ 2.500,00
Valor Total R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)			

Instada a se manifestar sobre a inexigibilidade do processo licitatório, a SECULT / PMCG solicita o presente parecer jurídico.

Eis o relatório.

Considerando a solicitação de parecer nos termos acima, passa a apresentar as razões para, ato contínuo, emitir sua opinião acerca do tema.

Antes do mais, verifica-se que o atual procedimento busca empregar recursos públicos federais, geridos pela autoridade municipal, em virtude de Termo de Adesão, celebrado no âmbito da assim chamada Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022), e assinado na data de 20 de junho de 2023. A regulamentação da lei dispõe, no Decreto nº 11.525/2023, sobre as possibilidades de emprego da verba pública federal recebida, estabelecendo que:

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como: (...) III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação; (Grifou-se).

Logo, torna-se evidente que os recursos podem ser utilizados para a contratação, nos termos acima destacados, sendo matéria expressamente autorizada na regulamentação objeto de exame.

Por outro lado, busca a SECULT / PMCG realizar a aquisição dos referidos serviços, através da modalidade de contratação direta, via “inexigibilidade”, pois o objeto caracteriza-se enquanto um serviço técnico, especializado, e de natureza eminentemente intelectual, enquadrado, nos moldes da lei, conforme a disposição do Art. 74, III, alínea “b”: pareceres, perícias e avaliações em geral.

Nesse ponto, ressalta-se que o dever de licitar é imperativo para a administração pública, todavia, em situações pontuais, a própria legislação permite a inexigibilidade ou a dispensa da licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

No presente caso, o objeto do atual procedimento, trata da possibilidade de contratação de serviços técnicos e especializados, de natureza eminentemente intelectual, para analisar as propostas recebidas, no contexto do chamamento público constante do Edital nº. 004/2023/SECULT/PMCG e, em tal sede, emitir os respectivos pareceres avaliativos - o que exige, naturalmente, capacidade técnica e experiência profissional na área da seleção.

Nesse ponto, é a própria disposição específica do ente federal que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade, tal qual descrito acima. Com efeito, o Decreto Federal nº. 11.453/2023 (que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura), ao regulamentar o procedimento de chamamento público das políticas culturais envolvidos nas ações de fomento (a partir de seu Art. 9º) - que é exatamente o caso dos editais de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo - dispõe, em seu Art. 18, que:

Art. 18. A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas: (...) III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Quanto à caracterização do serviço como técnico especializado, inclusive nos termos do Art. 74, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a parte contratada demonstra sua experiência prévia, e a pertinência temática de sua formação com o objeto do contrato, mediante a apresentação de seu Currículo e de seu Portfólio, com os registros de suas apresentações artísticas e ações culturais, realizadas nas áreas em que atuará no Edital.

Por outro lado, a questão referente à justificativa de preço é de certa forma relativizada, nas hipóteses de inexigibilidade, tendo em vista a especificidade no objeto da

contratação, que afasta as possibilidades de competição, e que também dificulta as possibilidades de cotação (tendo em vista, sobretudo, as características personalíssimas dos serviços de natureza técnica e especializada).

Porém, ainda nesse ponto, o *Setor Administrativo / Financeiro* justifica, conforme o documento de *Planilha*, que o valor da contratação será no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estando, portanto, dentro de valores plausíveis para uma contratação da natureza como está prevista para esse procedimento.

A verdade é que, nos termos do Art. 17, do Decreto Federal nº. 11.525/2023, os Municípios “poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto” e, além disso, a contratação de um certo número de pareceristas, será necessária, pelo fato de que são variadas áreas artísticas, cobertas pelos editais da Lei Paulo Gustavo (estima-se que, entre os dois Editais que viabilizam os recursos da Lei Paulo Gustavo serão realizadas em torno de 10 bancas, dos mais variados setores artísticos).

Portanto, o valor dos serviços é fixado, também, em virtude da disponibilidade econômico financeira, e limitado por critérios de legalidade, em razão dos limites estabelecidos pelo Art. 17, do Decreto Federal nº. 11.525/2023, acima demonstrados. Dessa maneira, houve a comunicação prévia dos valores possíveis à Administração e o “Aceite”, pela contratada, através de comunicação eletrônica documentada nos autos, também quanto ao valor que será destinado à contratação.

Desta feita, é o parecer pela possibilidade de contratação direta, através de INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO, para contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização, para a análise das propostas e elaboração de pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas, para atender às demandas da Administração Pública com a execução dos processos de chamamento público realizados no contexto das ações assumidas em virtude da operacionalização da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022), com fulcro no Art. 74, III, “b”, da Lei nº 14.133/2021, c./c. Art. 18, II, do Decreto Federal nº. 11.525/2023 e Art. 18, III, do Decreto Federal nº. 11.453/2023, e conforme exposto acima.

S.M.J. é o parecer.

Campina Grande, 13 de setembro de 2023.

Renato Gama

OAB/PB nº 17.150

Luiz Mesquita de Almeida Neto

OAB/PB nº 15.742



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D599-E6F2-E9F8-CF82

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ MESQUITA DE ALMEIDA NETO (CPF 065.XXX.XXX-90) em 13/09/2023 22:40:31 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D599-E6F2-E9F8-CF82>





Governo do Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Cultura

PLANILHA

Item	Descrição	Quantidade	Valor Total
1	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria literatura como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	1	R\$ 2.500,00
Valor Total R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)			

Campina Grande, 11 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Cultura

Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande – Paraíba
Parque do Açude Novo, S/N, Centro – Telefone (83) 3310.6805 / 3310.6806 / 3310.6808



ESTADO DE SÃO PAULO

8730-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DADNT

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



Assinado por 1 pessoa: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.10>

152



REGISTRO
FISCAL

36.884.699-4

DATA DE
EXPEDIÇÃO

29/MAI/2013

HELIO MARCIO PAJEU

GABRIEL JOSE PAJEU

HELENA MARIA PAJEU

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

EXU - PE

12/FEV/1986

EXU-PE

EXU

CN: LV.A12 /FLS.93 /N.010603

Assinado por 1 pessoa:

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO

Para verificar a validade das assinaturas acesse <https://campinagrande.imprensaoficial.pb.gov.br>

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **HELIO MARCIO PAJEU**
CPF/CNPJ: **329.279.698-92**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 10:04:00 do dia 06/09/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 5NG0060923100400

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

TERMO DE REFERÊNCIA
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria literatura como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Total
1	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria literatura como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	1	R\$ 2.500,00
Valor Total R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)			

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como técnicos, especializados, e de natureza predominantemente intelectual, conforme justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano contados do(a) assinatura do contrato na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico no Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico no Estudo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5. Sustentabilidade

5.1. Os critérios de sustentabilidade serão considerados aqueles descritos no Estudo Técnico Preliminar.

Subcontratação

5.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

Garantia da contratação

5.4. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

5.5. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

5.6. O Contratado deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Vistoria

5.7. Não será considerado aqui vistoria, tendo em vista que o profissional a ser contratado foi convidado e demonstrou via e-mail o aceite para executar o serviço de acordo com o convite. Este informava a categoria para a qual o profissional seria parecerista, além do acesso prévio ao Edital.

5.8. Os serviços serão executados remotamente.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO

OBJETO Condições de execução

6.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

6.1.1. Início da execução do objeto: 01 (um) dia da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço;

6.1.2. O objeto desta contratação é para os Serviços Técnicos Especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria literatura





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Lei Paulo Gustavo no âmbito do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.

6.1.3. Local e horário da prestação de serviço: a combinar com a Gerência de Projetos da Secretaria de Cultura.

6.1.4. Os critérios para estabelecer valor para o pagamento deste serviço, foram considerados com base na porcentagem pré-estabelecida nos decretos regulamentadores da Lei denominada Paulo Gustavo.

Local da prestação dos serviços

6.2. Os serviços serão prestados nos endereços combinados com a Secretaria de Cultura constantes nas ordens de serviços.

Materiais a serem disponibilizados

6.3. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar dos materiais, equipamentos, ferramentas, utensílios e pessoal qualificado necessários, para a execução do referido serviço.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

6.4. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

6.4.1. Contratação de Serviços Técnicos Especializados de natureza predominante intelectual de um profissional com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria literatura como parecerista 02, de cada comissão, referente a Lei 195/2022 denominada Lei Paulo Gustavo no âmbito do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.

6.4.2. Sabendo-se da parceria firmada e após os lançamentos dos editais, faz-se necessário a contratação descrita neste estudo. O profissional a ser contratado integrará a comissão de avaliação dos projetos inscritos no edital 004/2023 na categoria literatura como parecerista 02. Este juntamente com mais dois profissionais avaliará todos os projetos inscritos na categoria já citada. As avaliações serão feitas seguindo os critérios descritos no Modelo de Avaliação de Projetos¹.

6.4.3. Levando-se em consideração que tal serviço não pode ser prestado pelos servidores desta secretaria, bem como não deve ser desempenhado por profissionais residentes na Paraíba, se faz necessária a contratação aqui descrita.

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

1.1. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

¹ Disponível nos anexos do Estudo Técnico Preliminar apêndice deste Termo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

2. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

2.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

2.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

2.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

2.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

2.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

2.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

2.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

2.7.1. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

2.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

2.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

2.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

2.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

2.7.6. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

2.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

2.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

2.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

2.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

2.9.2. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

2.9.3. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

2.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

2.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

2.12. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

2.13. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

2.13.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

3. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

3.1. A avaliação da execução do objeto utilizará como Instrumento de Medição de Resultado para aferição da qualidade da prestação dos serviços **o parecer emitido pelo fiscal do contrato.**

3.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

3.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

3.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

3.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

3.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA**

3.2.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

3.2.2. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termodetalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

3.2.3. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022)

3.2.4. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

3.3. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

3.3.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais

empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

3.3.2. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

3.3.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

3.3.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

3.4. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA**

3.5. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

3.5.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, ~~conforme regulamento~~ (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

3.5.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

3.5.3. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

3.5.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

3.5.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

3.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado ~~o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021~~, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

3.7. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

3.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

3.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

3.9.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

3.10. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

3.11. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, estaficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

3.12. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

3.13. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

3.14. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

3.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

3.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

3.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

3.18. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

3.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

Forma de pagamento

3.20. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

3.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

3.22. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

3.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

3.23. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Antecipação de pagamento

3.24. A presente contratação não permite a antecipação de pagamento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

Cessão de crédito

3.25. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

3.25.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

3.26. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

3.27. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, tudo nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

3.28. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

3.29. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

4. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR **Forma de seleção e critério de**

Julgamento da proposta

4.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, levando-se em consideração o portfólio e curriculum do referido profissional, e a similaridade deste com o objeto de contratação deste Termo. Além da comprovação de serviços similares já executados pelo proponente.

Exigências de habilitação

4.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA**

Habilitação jurídica

- 4.3. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- 4.4. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- 4.5. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 4.6. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
- 4.7. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 4.8. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 4.9. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 4.10. **Agricultor familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.
- 4.11. **Produtor Rural:** matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).
- 4.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

- 4.13. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 4.14. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 4.15. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 4.16. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 4.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 4.18. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 4.19. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual e Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 4.20. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

- 4.21. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;
- 4.22. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- 4.23. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação

Página 13 de 14





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não

Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo

Circulante).

4.24. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

4.25. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

4.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

4.27. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade;

4.28. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

4.28.1. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

4.29. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

4.29.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA

4.29.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

4.29.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

4.29.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

4.29.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

4.29.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

4.29.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador

5. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima

5.2. A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre contratante e contratado, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato.

6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

6.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Classificação Orçamentária: 13 392 1014 2078 – Ações do fundo municipal de cultura e patrimônio cultural;

II) Fonte de Recursos: 17160000;

III) Elemento de Despesa: 3390.36;

6.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA**

CAMPINA GRANDE, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Equipe Técnica Responsável:

Nome: Giseli Maria Sampaio de Araújo

Função: Secretária de Cultura





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D584-7D5A-61D7-87B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO (CPF 601.XXX.XXX-34) em 14/09/2023 16:46:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D584-7D5A-61D7-87B6>

Proc. Licitatório 1- 1.204/2023

De: André F. - SAD - CDC - CPL - PL

Para: SECULT - PL - A/C Beatriz V.

Data: 15/09/2023 às 09:13:42

Senhora Gerente,

Segue capa do processo com numeração correspondente.

Processo Administrativo nº 1.204/2023

Inexigibilidade nº 064/2023

Respeitosamente,

—

André Renan Oliveira Feijó

Agente Administrativo

Anexos:

PROCESSO_ADMINISTRATIVO_N_1_204_LITERATURA_2_SECULT.pdf

Proc. Licitatório 2- 1.204/2023

De: Beatriz V. - SECULT - PL

Para: SAD - ASTEC - SEM

Data: 18/09/2023 às 11:09:47

Prezados,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho por meio deste encaminhar para publicação no semanário.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

—
Beatriz Augusta Costa Vieira Trovão

Gerente de Projetos, Convênios e Contratos

Matrícula 22009

Secretaria Cultura

Telefone (083) 98877.7395

Anexos:

Ato_de_ratificacao.docx

Ato_de_ratificacao.pdf

Aviso_de_Ratificacao.docx

Aviso_de_Ratificacao.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Giseli Maria Sampaio de Ar...	18/09/2023 11:11:15	1Doc GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO CPF 601.XXX.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **852B-A551-8D27-8257**

INEXIGIBILIDADE Nº 064/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.204/2023

ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do **Processo Nº 1.204/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III**, em favor de **HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ**, inscrito no **CPF sob nº 329.279.698-92**, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fundamento no **Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”**, da **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 064/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.204/2023

AVISO DE RATIFICAÇÃO

A **Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande**, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **ratifica a inexigibilidade nº 064/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ, inscrito no CPF sob nº 329.279.698-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.**

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO
Secretária de Cultura



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 852B-A551-8D27-8257

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAUJO (CPF 601.XXX.XXX-34) em 18/09/2023 11:11:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/852B-A551-8D27-8257>

Proc. Licitatório 3- 1.204/2023

De: Beatriz V. - SECULT - PL

Para: SECULT - PL

Data: 18/09/2023 às 11:10:37

Prezados,

Ao cumprimentá-los cordialmente, segue documentos assinados.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

—

Beatriz Augusta Costa Vieira Trovão

Gerente de Projetos, Convênios e Contratos

Matrícula 22009

Secretaria Cultura

Telefone (083) 98877.7395

Anexos:

DFD_LITERATURA.pdf

ETP_027_2023_PAREC_HELIO_PAJEU.pdf

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT**

1. DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

Órgão: Secretaria de Cultura	
Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Gerência de Projetos	
Responsável pela Demanda: Rodrigo de Araújo Silva	Matrícula: 29487
E-mail: rodrigo.araujo7878@gmail.com	Telefone: (83) 988284854
1. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital demais áreas, na categoria Literatura, como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	
2. Justificativa da necessidade da contratação A presente aquisição/contratação tem como fundamentação a parceria firmada entre a Prefeitura de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Cultura e o Ministério da Cultura, para execução dos recursos da Lei Federal nº 195 de 08 de julho de 2023, denominada Lei Paulo Gustavo, regulamentada através do Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre o apoio financeiro a Estados, Municípios e o Distrito Federal para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural. Sendo assim, a Secretaria Municipal de Cultura lançou dois editais no âmbito do Município voltados para o Audiovisual e Demais Áreas da Cultura após a assinatura do Termo de Adesão no dia 20 de junho de 2023. Com base nestes editais, levando-se em consideração que após a fase de inscrição dos projetos nos editais estes deverão passar por uma Comissão de Seleção de Projetos e tendo em vista o que diz o Decreto Federal nº 11.525/2023 em seus artigos 17, e 18, alínea III, que os entes podem utilizar até 5% dos recursos destinados para “análise de propostas, incluída a remuneração de	

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT**

pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação”, se faz necessário a contratação de Comissão de Seleção, dentre eles 03 (três) pareceristas para compor as avaliações dos projetos inscritos no Edital 004/2023 referente a Diversas Áreas, na categoria de Literatura como parecerista 02.

O profissional a ser contratados para esta área deve ter as seguintes habilidades e/ou experiências:

- Conhecimento em projetos de publicação de livros de contos, poesias, dramaturgia romance e cordeis, analisando todo o processo criativo do autor, o conteúdo da obra, através do resumo, além de avaliar os custos de todo o processo de impressão até a publicação do livro pronto;
- Avaliar o desenvolvimento criativo dos projetos de contação de histórias e de sarau poético, com o intuito de transformar a população em grandes ouvintes e participantes multiplicadores da arte;
- Capacidade de identificar a importância social das contrapartidas dos projetos de acordo com a natureza do projeto;

Os profissionais pareceristas deverão residir em outros Estados da União, para dar maior credibilidade e transparência para o processo de avaliação, evitando o conhecimento e o acesso prévio dos concorrentes a estes pareceristas.

A contratação ocorrerá por meio de inexigibilidade de licitação, de acordo com o previsto no art. 74, alínea III, Item “b” da Lei Federal 14.133/2021, que versa sobre contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: b) pareceres, perícias e avaliações em geral.

Conforme prever a Lei 14.133/2021 para proceder com a contratação deve-se providenciar a Elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo os requisitos necessários à contratação.

Sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que a Secretaria de Cultura através da Lei Paulo Gustavo visa tornar o processo de seleção de projetos dos Editais lançados no âmbito do município de forma transparente, impessoal e imparcial. Por se tratar de serviço específico, este não pode ser realizado por servidores do quadro da Secretaria de Cultura.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT

3. Descrições e quantidades

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA (SE APLICÁVEL)	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital demais áreas, na categoria Literatura, como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	-----	-----	01

4. Observações gerais

4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 27 de outubro de 2023.

4.2. Local e horário da Entrega/Execução: a combinar com a Secretaria de Cultura.

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Rodrigo Araújo.

4.4. Prazo para pagamento: 30 dias a contar do fornecimento do serviço.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DA CULTURA- SECULT**

Campina Grande – PB, 14 de agosto de 2023.

Responsável pela Formalização da Demanda

Rodrigo de Araújo Silva

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

OBSERVAÇÕES:

Este documento requer assinatura da Autoridade da Área Requisitante.

(Nome, matrícula e assinatura)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E8C-E3CF-38F4-3986

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DE ARAÚJO SILVA (CPF 035.XXX.XXX-11) em 15/09/2023 13:11:40 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6E8C-E3CF-38F4-3986>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ETP nº 027/2023/PARECERISTA-HÉLIO-PAJEU

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (Art. 7º, inciso I da IN 40/2020 e inciso I do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020).

A presente aquisição/contratação tem como fundamentação a parceria firmada entre a Prefeitura de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Cultura e o Ministério da Cultura, para execução dos recursos da Lei Federal nº 195 de 08 de julho de 2023, denominada Lei Paulo Gustavo, regulamentada através do Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre o apoio financeiro a Estados, Municípios e o Distrito Federal para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Cultura lançou dois editais no âmbito do Município voltados para o Audiovisual e Demais Áreas da Cultura após a assinatura do Termo de Adesão no dia 20 de junho de 2023. Com base nestes editais, levando-se em consideração que após a fase de inscrição dos projetos nos editais estes deverão passar por uma Comissão





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

de Seleção de Projetos e tendo em vista o que diz o Decreto Federal nº 11.525/2023 em seus artigos 17, e 18, alínea III, que os entes podem utilizar até 5% dos recursos destinados para “análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação”, se faz necessário a contratação de Comissão de Seleção, dentre eles 03 (três) pareceristas para compor as avaliações dos projetos inscritos no Edital 004/2023 referente a Diversas Áreas, na categoria Literatura como parecerista 02.

Este estudo visa apresentar as particularidades do profissional a ser contratado para compor a Comissão de Avaliação dos projetos inscritos na categoria de na categoria Literatura como parecerista 02.

II – DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade (Art. 7º, inciso II da IN 40/2020 e inciso III do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020).

Atualmente a Secretaria Municipal de Cultura não possui Plano de Contratações Anual, está previsto para ser implantado no Município de Campina Grande para o ano de 2024-2025.

III - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade (Art. 7º, inciso II da IN 40/2020 e inciso III do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020).

Para fins de execução dos serviços descritos neste estudo técnico a Secretaria de Cultura necessita de um profissional que tenha notória experiência na área de Literatura, comprovada através de curriculum e portfólio, conforme descritivo abaixo:

- Conhecimento em projetos de publicação de livros de contos, poesias, dramaturgia romance e cordeis, analisando todo o processo criativo do autor, o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

conteúdo da obra, através do resumo, além de avaliar os custos de todo o processo de impressão até a publicação do livro pronto;

- Avaliar o desenvolvimento criativo dos projetos de contação de histórias e de sarau poético, com o intuito de transformar a população em grandes ouvintes e participantes multiplicadores da arte;
- Capacidade de identificar a importância social das contrapartidas dos projetos de acordo com a natureza do projeto.

Conforme acordado com as classes artísticas durante as oitivas para o lançamento dos editais no âmbito do município, o profissional parecerista deverá comprovar residência em outros Estados da União, com exceção da Paraíba, esta solicitação se dá em virtude da necessidade de uma maior credibilidade e transparência para o processo de avaliação dos projetos, evitando o conhecimento e o acesso prévio dos concorrentes a estes pareceristas.

IV – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

De acordo com a Programação da SECULT será necessário 01 (um) profissional parecerista com notória experiência na área de Literatura como parecerista 02, comprovada através de curriculum e portfólio, conforme especificações já citadas neste Estudo, de acordo com as demandas da referida Secretaria.

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (Art. 7º, inciso VI da IN 40/2020 e inciso VI do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Foi feito um levantamento de mercado para verificar as empresas existentes que poderiam atender aos requisitos estabelecidos nesse estudo, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência, padronização, sustentabilidade e inovação.

Desse modo recebemos 1 (uma) proposta de preço¹, informados na tabela abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Total
1	serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização em pareceres e avaliações artísticas/culturais diversas. Para compor a comissão de seleção de projetos inscritos no edital das demais áreas, na categoria Literatura como parecerista 02, referente a Lei 195/2022 denominada Paulo Gustavo no âmbito do município de Campina Grande, PB. De acordo com os Decretos Federais nº 11.525/2023, art. 17 e art. 18, inciso III e o nº 11.453/2023, art. 18, inciso III.	1	R\$ 2.500,00
Valor Total R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)			

VI – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Os valores estimados desta contratação foram definidos conforme o previsto no art. 17º do Decreto Federal nº 11.525/2023 que diz que os Estados e Municípios podem utilizar até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos para operacionalização das ações de que trata o Decreto. E no art. 18º inciso III, do mesmo decreto, que versa sobre a contratação de pareceristas. Com base no valor disponível para todas as contratações destinadas a

¹ Contidas no ANEXO deste estudo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

operacionalização da Lei no âmbito do Município e com o levantamento de mercado descrito no item V deste estudo, verificou-se que a estimativa média para o valor desta contratação é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente aquisição/contratação tem como fundamentação a parceria firmada entre a Prefeitura de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Cultura e o Ministério da Cultura, para execução dos recursos da Lei Federal nº 195 de 08 de julho de 2023, denominada Lei Paulo Gustavo, regulamentada através do Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre o apoio financeiro a Estados, Municípios e o Distrito Federal para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Sabendo-se da parceria firmada e após os lançamentos dos editais, faz-se necessário a contratação descrita neste estudo. O profissional a ser contratado integrará a comissão de avaliação dos projetos inscritos no edital 004/2023 na categoria Literatura como parecerista 02. Este juntamente com mais dois profissionais avaliará todos os projetos inscritos na categoria já citada. As avaliações serão feitas seguindo os critérios descritos no Modelo de Avaliação de Projetos².

Levando-se em consideração que tal serviço não pode ser prestado pelos servidores desta secretaria, bem como não deve ser desempenhado por profissionais residentes na Paraíba, se faz necessária a contratação aqui descrita.

A necessidade foi demonstrada no item I deste Estudo Técnico Preliminar.

Os requisitos da contratação foram elencados no item III deste Estudo Técnico Preliminar.

VIII – DA JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO

² Disponível nos anexos.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

Não iremos considerar parcelamento da solução considerando a inviabilidade técnica, pois o serviço completo depende da execução das partes e centralizá-lo em uma única empresa é economicamente mais viável.

IX – DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Almeja-se com esta aquisição/contratação executar os recursos destinados ao município através da Lei denominada Paulo Gustavo de maneira democrática, com credibilidade e transparência para todo o processo de avaliação dos projetos inscritos nos editais lançados no âmbito da cidade de Campina Grande – PB.

A execução destes recursos busca dispor de ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, sendo assim, esta aquisição/contratação tem papel fundamental na execução dos recursos na cidade, que beneficiará uma cadeia artística e movimentará o setor cultural.

X – DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Para fins de execução do serviço a ser prestado a partir desta contratação, se faz necessário a contratação de mais dois profissionais, com as mesmas características: técnica e de experiência, a fim de compor cada dupla a comissão de avaliação dos projetos inscritos no Edital 004/2023/SECULT/PMCG, na categoria Literatura.

XI – DA CONCLUSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Diante da necessidade desta Secretaria e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de 01 (um) profissional parecerista com notória



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

experiência na área de Literatura, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos do órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

CAMPINA GRANDE, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Equipe Técnica:

Nome: Beatriz Augusta Costa Vieira Trovão

Função: Gerente de Convênio, Projetos e Contratos





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE CULTURA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ANEXO





Serviço Público Federal
Universidade Federal de Pernambuco

CARTA PROPOSTA

Prezada Secretária de Cultura, Giseli Maria Sampaio de Araújo,

Pela presente **CARTA PROPOSTA**, o artista e professor **HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ**, aqui legalmente representado com o RG nº **36.884.699-4** SSP-SP, inscrito no CPF **329.279.698-92**, domiciliado na **Boulevard Jourdan, 7L, CIUP, Maison du Brésil, Paris, França, 75014**, venho lhe apresentar o meu trabalho de análise e emissão de pareceres de projetos culturais na área de Literatura. Levando em consideração minha experiência comprovada em meu currículo, como artista, autor e professor, sobretudo pela atuação no ensino de leitura e literatura no ensino superior, sendo apto a desempenhar a função de parecerista na avaliação os projetos submetidos à Lei Paulo Gustavo.

Serviço: análise e emissão de pareceres de projetos culturais na área de Literatura (Parecerista).

Valor da proposta: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Paris, 10 de agosto de 2023.

Hélio Márcio Pajeú
CPF: 329.279.698-92



Departamento de Ciência da Informação - Centro de Artes e Comunicação - CEP 50670-901
Cidade Universitária - Recife/PE - Fone/Fax: (81) 2126-8780/ 8781 - dci@ufpe.br



Assinado por 1 pessoa: BEATRIZ AUGUSTA COSTA VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/3454-B751-53D3-0608> e informe o código 3454-B751-53D3-0608

MODELO DE TABELA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO PROJETO

A Comissão de Análise atribuirá, inicialmente, nota de 0 (zero) a 90 (noventa) pontos para cada projeto, de acordo com os **Critérios Obrigatórios** e pontuações abaixo relacionados:

CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS						
Identificação do Critério	Descrição do Critério - Avaliação					Pontuação Máxima
A	Qualidade do Projeto - Coerência do objeto, objetivos, justificativa e metas do projeto - A análise deverá considerar, para fins de avaliação e valoração, se o conteúdo do projeto apresenta, como um todo coerência, observando o objeto, a justificativa e as metas, sendo possível visualizar de forma clara os resultados que serão obtidos.					15
	Ausente 0	Pouco 4	Suficiente 8	Bom 12	Ótimo 15	
B	Aspectos de integração comunitária na ação proposta pelo projeto - considera-se, para fins de avaliação e valoração, se o projeto apresenta aspectos de integração comunitária, em relação ao impacto social para a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e demais grupos em situação de histórica vulnerabilidade econômica/social.					15
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	4	8	12	15	
C	Relevância da ação proposta para o cenário cultural de Campina Grande - A análise deverá considerar, para fins de avaliação e valoração, se a ação contribui para o enriquecimento e valorização da cultura campinense.					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
D	Coerência da planilha orçamentária e do cronograma de execução às metas, resultados e desdobramentos do projeto proposto - A análise deverá avaliar e valorar a viabilidade técnica do projeto sob o ponto de vista dos gastos previstos na planilha orçamentária, sua execução e a adequação ao objeto, metas e objetivos previstos. Também deverá ser considerada para fins de avaliação a coerência e conformidade dos valores e quantidades dos itens relacionados na planilha orçamentária do projeto.					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
	Coerência do Plano de Divulgação ao Cronograma, Objetivos e Metas do projeto proposto - A análise deverá avaliar e valorar a viabilidade técnica e comunicacional com o público alvo do projeto, mediante as estratégias,					

E	mídias e materiais apresentados, bem como a capacidade de executá-los.					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
F	Compatibilidade da ficha técnica com as atividades desenvolvidas - A análise deverá considerar a carreira dos profissionais que compõem o corpo técnico e artístico, verificando a coerência ou não em relação às atribuições que serão executadas por eles no projeto (para esta avaliação serão considerados os currículos dos membros da ficha técnica).					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
G	Trajетória artística e cultural do proponente - Será considerado para fins de análise a carreira do proponente, com base no currículo e comprovações enviadas juntamente com a proposta					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
H	Contrapartida - Será avaliado o interesse público da execução da contrapartida proposta pelo agente cultural					10
	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
	0	3	5	8	10	
PONTUAÇÃO TOTAL:						90

Além da pontuação acima, o proponente pode receber bônus de pontuação de 0 a 10, ou seja, uma **Pontuação Extra**, conforme critérios abaixo especificados:

PONTUAÇÃO EXTRA			
Identificação do Ponto Extra	Descrição do Ponto Extra		Pontuação Máxima
I	Proponente e outras pessoas na liderança do projeto cultura, Pessoas jurídicas majoritariamente ou grupos com notória atuação em temáticas relacionadas às categorias: pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres, LGBTQIAP+, idosos, crianças, e demais grupos em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social.		10
	Ausente	Apenas uma Categoria	
	0	5	10
PONTUAÇÃO EXTRA TOTAL			10 PONTOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3454-B751-53D3-0608

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIZ AUGUSTA COSTA VIEIRA (CPF 065.XXX.XXX-61) em 15/09/2023 12:57:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/3454-B751-53D3-0608>

Proc. Licitatório 4- 1.204/2023

De: Warllyson S. - SAD - ASTEC - SEM

Para: SAD - ASTEC - SEM

Data: 18/09/2023 às 23:05:02

Prezada,

A publicação está disponível na [Separata do Semanário Oficial de 18 de setembro de 2023.](#)

—

Warllyson José Santos Souto

83.98654.1162 / semanariopmcg@gmail.com

Anexos:

SEPARATA_DO_SEMANARIO_OFICIAL_18_DE_SETEMBRO_DE_2023.pdf



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

18 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0391/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0822205-27.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 65.787/2023**;

RESOLVE

Conceder **PROMOÇÃO HORIZONTAL** para a referência 10 da Classe B, ao servidor **JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO**, matrícula 8894, ocupante do cargo efetivo de **Trabalhador III**, lotado na Secretaria de Educação, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0392/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo n.º 0820649-87.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.397/2023**;

RESOLVE

Conceder **Progressão por Mérito**, para a referência 7 do Grupo V, à servidora **DENISE COSTA DE MOURA BRITO**, matrícula 14099 ocupante do cargo efetivo de Médico I, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0393/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Sentença Judicial prolatada nos autos do processo n.º 0819733-53.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.342/2023**;

RESOLVE

Conceder **Progressão por Mérito** para a referência 7 do Grupo V, à servidora **LUCIANA PAIVA CAVALCANTE**, matrícula 6226, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social-ESF, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0394/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0819733-53.2022.8.15.0001 de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Protocolo nº 66.342/2021**;

RESOLVE

Conceder à servidora **LUCIANA PAIVA CAVALCANTE**, matrícula 6226, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social - ESF, lotada na Secretaria de Saúde, um **ADICIONAL POR TITULAÇÃO**, correspondente a 2% (dois por cento), sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, em virtude da conclusão de **Curso de Atualização/Treinamento Profissional**, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0395/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo n.º 0820433-29.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.331/2023**;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotadas na Secretaria de Saúde, **Progressão Vertical e Horizontal** para as **Classes e Referências** indicadas, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	REFERÊNCIA
5224	Ana Cláudia de Almeida Oliveira	V	E
7551	Rubia Karine Cordeiro Dantas	V	D

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0396/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0828532-85.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 66.311/2023**;

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 10 da Classe B, ao servidor **ERNESTO ELIAS DE SOUSA**, matrícula 8989 ocupante do cargo efetivo de **Vigia**, lotado na Secretaria de Administração, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0397/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0825856-67.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.319/2023**;

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe II, Referência E, ao servidor **ALEXANDRINI ROMANOWSKY ANDROUKOVITCH FELIX BARBOSA**, matrícula 4984, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0398/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0816324-69.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.334/2023**;

RESOLVE

Conceder às servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotadas na Secretaria de Saúde, **Progressão Vertical e Horizontal** para as Classes e **Referências** discriminadas, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	REFERÊNCIA
5160	Elaine Lidiany Oliveira Freire	II	E
5116	Eliane de Souza Sales	III	E
5355	Salma Josianne Lourenço Fialho de Araújo	III	E

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0399/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0825898.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.326/2023**;

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical para a Classe IV à servidora **FLÁVIA DE OLIVEIRA**, matrícula 5137 ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 22 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0400/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0816534-23.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.304/2023**;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, lotados na Secretaria de Saúde, **Progressão Vertical e Horizontal** para as Classes e **Referências** discriminadas, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MAT.	NOME	CLASSE	REFERÊNCIA
14774	Luiz Claudio Gomes	III	E
14817	Pedro Marconi Cavalcanti Pessoa	II	E

Campina Grande, 22 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0401/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0816534-23.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.304/2023**;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, lotados na Secretaria de Saúde, **Gratificação por Aprimoramento Profissional**, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MATRÍCULA	NOME
14774	Luiz Claudio Gomes
14817	Pedro Marconi Cavalcanti Pessoa

Campina Grande, 22 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0404/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0802543-43.2023.8.15.0001,

do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 64.354/2023**:

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe III, Referência E, à servidora **SANDRA DE SOUZA AGUIAR**, matrícula 5346 ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 23 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0405/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0802543-43.2023.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 64.354/2023**;

RESOLVE

Conceder Gratificação por Aprimoramento Profissional à servidora **SANDRA DE SOUZA AGUIAR**, matrícula 3680, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 23 de agosto de 2023.

BRUNO CUNHA LIMA

Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER **REFERENCIAL** **Nº**

006/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

AUTORIDADE CONSULENTE: Sra. Coordenadora da Assessoria Jurídica

OBJETO: Possibilidade, ou não, de a Lei Municipal nº 6.482/16 ter seu substrato exegético ampliado, mormente porque a Assessoria Jurídica foi instada a apreciar os sucessivos requerimentos nos quais os servidores solicitaram redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E NA LEI Nº 6.482/16. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL VERSANDO SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS CASOS DE SERVIDORES ENFERMOS OU DEFICIENTES. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI. HIPÓTESE QUE MAIS SE APROXIMA DO FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO POR EFEITO DA LACUNA NORMATIVA. “NON DEBET CUI PLUS LICET, QUOD MINUS EST NON LICERE. IN EO QUOD PLUS ESTSEM PER INEST ET MINUS” (QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS). APLICAÇÃO EXEGÉTICA SEMELHANTE PARA OS CASOS DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM FAVOR DE SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA OU DEFICIÊNCIA EM PESSOA DA FAMÍLIA. TRATAMENTO JURÍDICO DOS

VÍNCULOS PARENTAIS À LUZ DO SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

I – Relativamente às demandas nas quais os servidores solicitam redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente, a solução mais consentânea ao atendimento do interesse público (em especial na preservação da continuidade dos serviços) consiste em proceder à apreciação discricionária das circunstâncias do caso analisado no sentido de verificar, casuisticamente, se há, ou não, possibilidade de extensão da redução de jornada ao servidor enfermo, desde que fundamentado em Laudo de Inspeção Médica, por ocasião do brocardo jurídico segundo o qual “*quem pode o mais, pode o menos*”, vale dizer, se ao agente é possível conceder a licença para tratamento de saúde (o mais), com maior razão ainda a Administração poderá fazê-lo em relação à redução da carga horária (o menos);

II – Equivalente exegese será adotada na hipótese em que o agente demanda a redução de carga horária por motivo de deficiência ou doença que acometeu algum parente, prevalecendo-se aqui a mesma regra hermenêutica previamente invocada: “*a majori ad minus*” (quem pode o mais, pode o menos), vale dizer, se ao servidor é concebível fruir da licença por motivo de doença em pessoa da família, não se deve negar o menos (redução de carga horária);

III – Desta feita, demonstrado documentalmentemente, e **fundamentadamente**, o estado patológico a justificar a necessidade de assistência ao parente, especialmente com o objetivo de suprir as limitações físicas avocadas, não se afigura minimamente razoável a escusa do reconhecimento quanto à redução de carga horária.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

I – RELATÓRIO

01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Consulta demandada pela Sra. Coordenadora da ASSEJUR relativamente à possibilidade (ou não) de aplicação do instituto da redução de carga horária, com fulcro na Lei Municipal nº 6.482/16, para os casos de servidores que solicitam a benesse para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente.

02. Desta feita, a Autoridade Consulente solicitou, peremptoriamente, a análise e parecer acerca da matéria, tendo em vista a recorrência do tema na municipalidade, razão pela qual o presente instrumento visa exercer a função de manifestação jurídica referencial.

03. Segundo a Portaria SAD nº 01/21, o parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder às consultas que demandem a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

04. A invocação deste opinativo jurídico dispensará o exame em casos que versem sobre o tema, como medida de eficiência na atuação da Administração Pública e do parecerista, bastando a sua citação, não excluindo a possibilidade de solicitação de análise prévia em questões individualizadas (como *distinguishing*).

Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados. Em seguida, exara-se o opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a – DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR INSCULPIDOS NA LEI 2.378/92 E NA LEI 6.482/16

05. A Constituição Federal de 1988 é responsável por estruturar, sistematizar e atuar como elemento de higidez do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à aplicação e sistematização do regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. É de se notar, portanto, que o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, restaurado por meio da ADI nº 2.135-4, dispõe que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

06. Pertinente a transcrição doutrinária de Hely Lopes Meirelles¹, asseverando que:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança, os deveres e os direitos dos servidores; a promoção e os respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as repartições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria (MEIRELLES, 2007, p. 416).

07. Oportunamente, por efeito do dispositivo constitucional acima reproduzido, o legislador municipal engendrou um regramento geral ao plexo de direitos e deveres dos agente públicos desta edilidade, qual seja, a Lei nº 2.378/92, na qual dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos de Campina Grande, das autarquias e das fundações públicas.

08. Com efeito, calha pinçar que, originalmente, o ordenamento jurídico desta municipalidade, por efeito da referida Lei 2.378/92, estabeleceu um arcabouço de proteção aos direitos constitucionais e à saúde do servidor e das pessoas integrantes de sua entidade familiar – a exemplo da licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, insalubridade, readaptação, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial –, passando recentemente, por ocasião da Lei nº 6.482/16, a disciplinar a hipótese de *redução da carga horária* para os casos ali consignados.

09. Nesse sentido, para melhor compreensão e contextualização da consulta submetida à apreciação, reputamos pertinente realizar uma breve digressão conceitual dos principais instrumentos de tutela à saúde do servidor, mormente porque a pormenorização deste *microsistema protetivo*, ainda que *en passant*, reveste-se de elevada importância para o exame jurídico vindouro.

10. Inicialmente, a *licença para tratamento de saúde*, com previsão nos arts. 206 a 211 da Lei 2.378/92², traduz-se em

benesse reservada ao servidor para os casos de doenças ou enfermidades de maior ou menor gravidade. Destacamos que este instituto pode ser pleiteado pelo próprio agente ou concedido de ofício, mediante avaliação médica oficial.

11. Vale registrar que durante o interregno de dispensa da jornada, o agente público seguirá percebendo sua remuneração integral, obstando-se que o estado patológico acarrete prejuízos financeiros. Ao final do prazo fixado, haverá nova inspeção médica, ocasião na qual será avaliada a aptidão para retornar ao serviço, a possibilidade de prorrogação da licença ou a conclusão pela aposentadoria, conforme diagnóstico pericial.

12. Relativamente à *licença por motivo de doença em pessoa da família*, o Estatuto dos Servidores Públicos, com fundamento no art. 90³, prevê um mecanismo de preservação da entidade familiar, pelo que permite ao agente afastar-se de suas funções para prestar assistência ao cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, que se encontre enfermo, mediante comprovação por junta médica oficial.

13. A propósito, a licença somente será deferida se a assistência **direta** do servidor for indispensável e **não puder ser prestada simultaneamente** com o exercício do cargo. Nesse sentido, Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra “*Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*”, assentou que “a prova do parentesco, da afinidade ou da dependência pode ser produzida por qualquer documentação admissível em direito”⁴.

14. Essa licença reconhece o dever de assistência juridicamente estabelecido entre os ascendentes, descendentes e irmãos, especialmente nos momentos de enfermidade, aquiescendo quanto à dispensa do servidor para que se dedique aos cuidados necessários eventualmente exigidos. É de se notar, ademais, que a lei ainda instituiu uma condição quanto ao pagamento da remuneração na hipótese sob exame:

Art. 90 [...]

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

15. Finalmente, a Lei Municipal nº 6.482/16, sensível às necessidades de preservação do bem-estar dos descendentes do

² Art. 206 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

[...]

Art. 207 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

[...]

Art. 211 - Será com remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

³ Art. 90 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 245.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª ed., Malheiros Editora, 2005, São Paulo, p. 464

servidor, inovou significativamente a ordem jurídica ao erigir o instituto da *redução da carga horária* para os casos de agentes que possuam filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sob sua guarda e cuja deficiência o torne incapaz.

16. Ultrapassadas essas considerações inaugurais, a presente controvérsia cinge-se em saber se a referida Lei nº 6.482/16 pode ter seu substrato exegético ampliado ou se seria hipótese cujo caráter não admite elastério (*numerus clausus*), mormente porque esta Assessoria foi instada a apreciar os sucessivos protocolos nos quais os servidores solicitaram redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente.

II.b – DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM FAVOR DE SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA OU ENFERMIDADE

17. Preliminarmente, repise-se que a retromencionada Lei Municipal nº 6.482, de 25 de julho de 2016, veio a versar sobre o referido instituto da redução da carga horária com contornos mais restritos aos casos de agentes que tenham filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, e o fez essencialmente por meio do dispositivo inserto em seu artigo primeiro⁵, não havendo qualquer menção quanto aos servidores, na qualidade de beneficiários, mesmo que portadores de doença ou deficiência.

18. Cumpre-nos informar, sumariamente, que a questão aqui posta exige do aplicador e do intérprete um certo exercício hermenêutico. Na verdade, o esforço que a matéria em discussão reclama não é precisamente a *interpretação da norma positivada*, vale dizer, de compreender a real acepção e alcance de um conceito jurídico⁶. Ou, nos dizeres de Carlos Maximiliano, não estamos diante da necessidade de “*explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto*”, tampouco “*extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que nela se contém*”⁷.

19. Cuida-se, genuinamente, de perquirir e examinar aquilo que *não está consignado no dispositivo*, o que atrai a aplicação do fenômeno da *integração*, até porque o pressuposto da interpretação é a subsistência de um preceito legal, ao passo que a integração naturalmente pressupõe a constatação dos *hiatos* normativos e a imprescindibilidade de colmatá-los. A esse respeito, Paulo Nader⁸ preleciona:

“a integração é um processo de preenchimento de lacunas, existentes na lei, por elementos que a própria legislação oferece ou por princípios jurídicos, mediante operação lógica e juízos de valor. [...] interpretar o direito é revelar o sentido e o alcance de suas expressões. Fixar o sentido de uma norma jurídica é descobrir sua finalidade; é pôr a descoberto os valores

consagrados pelo legislador, aquilo que teve por mira proteger (NADER, 2009, p. 477).

20. Nesse mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior enfatiza que a discussão concernente à integração está diretamente coligada à necessidade de superar as lacunas normativas e a possibilidade de ir além da “*ratio legis, configurando novas hipóteses normativas quando se admite a possibilidade de que o ordenamento vigente não as prevê, ou até mesmo de que as prevê, mas de modo julgado insatisfatório*” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018).

21. Parece-nos, *prima face*, que a carência de menção quanto à aplicabilidade da referida redução da carga horária aos próprios servidores enfermos ou doentes faz exsurgir a tese de que houve uma *deficiência ocasional e involuntária* da legislação, e não uma predileção em suplantar esse fato ou circunstância do comando legal – justamente porque se reconhece a insuficiência da tipificação *cerrada* em matérias alusivas à promoção da dignidade da pessoa humana e da saúde –, o que, por si só, fundamenta a existência de uma *lacuna* no ordenamento.

22. Pertinente a transcrição doutrinária de Maria Helena Diniz⁹ (1986, p. 215), asseverando que:

O direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação [...]; não há possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos. As normas são sempre insuficientes para solucionar os infinitos problemas da vida. O legislador, por mais hábil que seja, não consegue reduzir os comandos normativos às necessidades do momento, abrangendo todos os casos emergentes da constante elaboração da vida social que vêm pedir garantia ao direito, por mais que este dilate o seu alcance e significado. As lacunas jurídicas podem ser colmatadas, passando-se de um subsistema a outro (DINIZ, 2023, p. 75).

23. Aliás, se não reconhecêssemos a natureza lacunosa do direito, a atividade legislativa, num dado instante, revelar-se-ia inócua e desprovida de qualquer função, posto que todos os eventos fáticos já estariam, ao menos em tese, previamente positivados¹⁰. O que evidentemente não é o caso.

24. Admitida a subsistência da lacuna normativa, sobrevém a discussão quanto à sua possível colmatação. E a resposta é simples. As alternativas consignadas em nosso sistema jurídico são a *analogia*, o *costume* e os *princípios gerais do direito*, por inteligência do art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LINDB), predispostas a evitar o *non liquet*¹¹, vedado pelo art. 140 do CPC¹².

⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 76. E acrescenta: “*ele é lacunoso porque a vida social apresenta nuances infinitas nas condutas humanas, problemas surgem, mudam-se as necessidades com o progresso, o que torna impossível a regulamentação de todo comportamento por normas jurídicas. [...] O próprio direito supre seus espaços vazios, mediante a aplicação e criação de normas. De forma que o sistema jurídico não é completo, mas completável*” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 76).

¹¹ “*Proibição do non liquet, isto é, o da compulsoriedade de uma decisão*” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018).

¹² Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

⁵ Art. 1º A servidora pública que tenha filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50%. (cinquenta por cento).

⁶ GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral/Carlos Roberto Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 7.

⁸ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

25. Desta feita, a despeito da inexistência de previsão expressa na legislação de regência versando sobre redução laboral para a matéria objeto de exame, o seu reconhecimento para o caso que aqui se insurge não implica violação ao princípio da legalidade. Muito pelo contrário, guarda estrita observância à própria noção de sistema do ordenamento municipal, isso porque “*as normas jurídicas nunca existem isoladas, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si*”, e acrescenta: “*as regras jurídicas constituem sempre uma totalidade*” (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 285).

26. Em termos mais pragmáticos, em que pese a Lei nº 6.482/16 preveja a redução de carga horária exclusivamente para o servidor com descendente portador de deficiência, evidencia-se que o dispositivo não deve ser interpretado do ponto de vista literal, de maneira estrita, notadamente quando o regramento legal propõe-se a regular matérias correlacionadas à difusão do *princípio da dignidade da pessoa humana*¹³, *princípio da isonomia* e os preceitos estabelecidos na *Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência* – incorporados ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional –, pelo que “*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”*” (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200).

27. Até porque, consoante o entendimento doutrinário acima reproduzido, é inconcebível cogitar da previsão exauriente, em conteúdos normativos dotados de generalidade e abstração, relativamente a todas as hipóteses eventualmente existentes no mundo dos fatos. O raciocínio, portanto, parte da premissa de superação da lógica meramente formal para, contrariamente, **preservar o bem jurídico subjacente tutelado pela norma**, vale dizer, trata-se da interpretação jurídica fundada na “*consistência axiológica (valorativa)*” do Direito¹⁴.

28. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Campina Grande, sempre atento aos direitos fundamentais e sociais encartados no texto constitucional – nesse particular, referimo-nos à saúde, a promoção dos direitos inerentes às pessoas com deficiência e aos demais princípios supracitados –, perfilhou a exegese de que:

Art. 115, § 3º. São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal, os seguintes:

[...]

XXIX - **saúde**, nos termos da Lei Orgânica e, especialmente, nos casos referentes à segurança no trabalho, garantindo-lhes acesso às informações relativas aos riscos presentes nas repartições públicas a aos métodos e resultados das avaliações realizadas nos locais de trabalho, bem como o **resultado da avaliação de suas condições de saúde**;

Art. 160. A **saúde**, direito de todos e dever do Poder Público, assegurado ao cidadão mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que **objetivem a prevenção e eliminação dos riscos de doença**, tem como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o

saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer, além do acesso aos serviços essenciais de saúde, de forma universal, gratuita e igualitária, **visando à sua promoção, proteção e recuperação**.

Art. 231. É dever do Município, na forma da lei, assegurar à **pessoa portadora de deficiência**, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios: [...]

29. A Constituição Federal, sob o prisma do arcabouço principiológico apontado, igualmente vaticinou que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

30. Com efeito, quer-nos parecer que a intenção do ordenamento fora a de salvaguardar o direito à saúde, bem-estar e, em última análise, o retromencionado princípio da dignidade da pessoa humana, o qual provém diretamente do texto constitucional e é a mesma matriz condutora plasmada quando do surgimento da Lei 6.482/2016¹⁵, de sorte que as normas devem ser compreendidas não como um artefato quantificável “em prateleiras de um almoxarifado regulatório”, mas sim de maneira coordenada, sistemática e coerente, uma vez que:

“Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; achase cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio” (MAXIMILIANO, Carlos, 2011, p. 104)¹⁶.

31. Por fim, com o escopo de preservar **a coerência do sistema normativo**, o deslinde da controvérsia deve partir de uma premissa bastante simples: **se a Lei nº 2.378/92 admite a dispensa da jornada integral dos servidores, por**

¹⁵ Esse raciocínio deflui da própria leitura da *exposição de motivos* do Projeto de Lei nº 116/2016 o qual originou a supracitada Lei Municipal 6.482/16, conforme se depreende do fragmento a seguir destacado: “*é necessário a adoção de Políticas Públicas efetivas, de mecanismos de apoio para promover a igualdade e exercício pleno dos direitos de todos “se a deficiência” é uma limitação física, psíquica ou motora, que pode ou não restringir as funções de uma pessoa, a desvantagem é uma questão social, que pode e deve ser evitada, com acesso a uma adequada assistência*” (sic).

¹⁶ E assim completa: “*Non possunt omnes articuli singillatim aut legibus, aut senatus consulti comprehendi: sede cuni in aliqua causa sententia eonim manifesta est, is, qui jurisdictioni praeest, ad simila procedere, atque ita jus dicere debet - “não podem ser todas as questões compreendidas pelos senatus consultos e leis; porém, quando sobre outro assunto a solução propiciada pelos textos referidos é manifesta, aquele que preside ao julgamento deve estendê-la aos casos semelhantes e assim ministrar justiça”*” (MAXIMILIANO, Carlos, op. cit., p. 74).

¹³ STJ, Acórdão do Recurso Especial nº. 1.792.924/TO.

¹⁴ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

ocasião da licença para tratamento de saúde, por que não poderiam, estes, permanecer laborando com uma jornada reduzida? Parece-nos completamente ilógico. Afinal, “*non debet cui plus licet, quod minus est non licere. In eo quod plus estsem per inest et minus*”, isto é, “*Quem pode o mais, pode o menos*” (Literalmente: “aquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos”), ou ainda: “no âmbito do mais sempre se compreende também o menos” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200).

32. Nesse sentido, o ato de concessão do horário reduzido, afeta ao juízo de discricionariedade da administração, segue um pressuposto estritamente razoável, vale dizer, os impactos da supracitada licença em relação ao serviço público são muito maiores, em termos de desparelhamento funcional, do que aqueles gerados pela redução de carga horária, isso porque para o primeiro instituto reservou-se a integral dispensa da jornada; para o segundo, o agente permanecerá exercendo suas funções, embora de maneira mitigada.

33. Portanto, forçoso concluir que a solução mais consentânea ao atendimento do interesse público (em especial na preservação da continuidade dos serviços) consiste em proceder à apreciação discricionária das circunstâncias do caso analisado no sentido de verificar, casuisticamente, se há, ou não, possibilidade de extensão da redução de jornada ao servidor enfermo, desde que **fundamentado em Laudo de Inspeção Médica**¹⁷, por ocasião do brocardo jurídico segundo o qual “*quem pode o mais, pode o menos*”, isto é, se ao agente é possível conceder a licença para tratamento de saúde (o mais), com maior razão ainda a Administração poderá fazê-lo em relação à redução da carga horária (o menos).

II.c – DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM FAVOR DE SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA OU DEFICIÊNCIA EM PESSOA DA FAMÍLIA

34. No tópico anterior, esta Assessoria Jurídica assentou a tese de que é plenamente possível a aplicação da Lei nº 6.482/16 às hipóteses de servidor que manifesta alguma enfermidade ou deficiência, desde que previamente submetido ao exame pericial que ateste a condição clínica noticiada, prevalecendo-se, portanto, a máxima de “*quem pode o mais, pode o menos*”.

35. Equivalente exegese será adotada na hipótese em que o agente demanda a redução de carga horária por motivo de doença que acometeu algum parente. A rigor, à semelhança da discussão anterior, a matéria doravante analisada não foi tratada na legislação de regência (Lei nº 6.482/16) – peculiaridade, por si só, questionável, já que a disposição legal orientada à proteção exclusiva dos descendentes do servidor promove um evidente descompasso com o objetivo perseguido pela própria Constituição Federal, exigindo-se do intérprete maior parcimônia na compreensão da lei, sobretudo para adaptá-la e harmonizá-la às modificações sociais que dão vulto ao anacronismo do comando normativo.

36. Noutro giro, a despeito do lapso legislativo observado previamente, o Estatuto dos Servidores Públicos de Campina Grande cuidou de tratar do instituto da licença por motivo de doença em pessoa da família, em seu artigo 90, razão pela qual

os seus pressupostos legais serão revisitados, dada a relevância para a análise jurídica vindoura.

37. Inicialmente, imperioso ressaltar que o citado dispositivo inseriu o “*cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil*” na acepção atribuída ao conceito de entidade familiar, tudo conforme necessidade atestada por perícia médica oficial.

38. Convém frisar, todavia, que essa licença condiciona o seu deferimento à subsunção dos requisitos *cumulativamente* entabulados no comando legal, em especial a comprovação de que a **assistência direta** do servidor afigura-se *indispensável* aos cuidados do familiar e a impossibilidade de **prestação simultânea com o exercício do cargo**.

39. Quanto ao aspecto atinente à indispensabilidade da assistência, Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra “*Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*”¹⁸, leciona que:

Observa-se que, por mais vinculante que a lei pareça, na verdade é discricionário o julgamento, pela perícia médica sobretudo mas também pela autoridade competente para licenciár, da verdadeira dependência que o parente doente mantém com relação ao servidor. Nunca é inteiramente objetivo o julgamento dessa dependência, dele participando, por menos que se deseje, fatores íntimos, pessoais, da autoridade superior, porém sobretudo da junta médica envolvida na perícia. Tudo isso configura uma faculdade da Administração, aquela de conceder ou não a licença, conveniência ou não da legitimidade dos seus motivos. Para o servidor, a única possibilidade de obtê-la é demonstrando cabalmente que seu parente ou afim, doente, dele depende durante o horário de expediente na repartição. (RIGOLIN, 2012, p. 245).

40. Prestados tais esclarecimentos inaugurais, repita-se que, conquanto a Lei Municipal nº 6.482/16 nada mencione a respeito, conforme os argumentos esgrimidos no tópico antecedente, não faz sentido deixar de albergar o instituto da redução de carga horária à espécie sob exame. Por duas razões. Primeiro, prevalece aqui a mesma regra hermenêutica previamente invocada: “*a majori ad minus*” (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se ao servidor é concebível fruir da licença por motivo de doença em pessoa da família, não se deve negar o menos (redução de carga horária).

41. Outrossim, um exame mais acurado dos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campina Grande revela, uma vez mais, que o legislador municipal, informado pelos preceitos consignados na Constituição Federal, cuidou de estabelecer a preservação da regra matriz do princípio da solidariedade familiar (art. 3, I, da CF/88), a respectiva higidez da entidade familiar (art. 226 da CF/88) e observou o princípio da proteção ao idoso (art. 230 da CF/88). *In verbis*:

Art. 227. O Município, por órgão competente, cuidará dos direitos da criança, do adolescente e do **idoso**.

Art. 228. O Município e a sociedade têm o **dever de amparar as pessoas idosas**, com políticas e programas que assegurem a

¹⁷ Perícia médica realizada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

¹⁸ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

42. Ademais, preceituam os arts. 226, 229 e 230 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

43. Observe-se que o alcance semântico atribuído ao substantivo “*família*”, “*objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB)*”¹⁹.

44. Em oportuna obra sobre o tema, ensina Flávio Tartuce (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023):

Prevê o art. 1.º, inc. III, da CF/1988, que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macrop princípio, ou princípio dos princípios. [...] Vale relembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 traz norma valorizadora da dignidade humana como norte principiológico da aplicação do Direito pelo julgador (TARTUCE, 2023, p. 2365).

45. Com efeito, na ausência de previsão legal orientada à redução de carga horária do servidor para o caso específico de acompanhamento de parente com necessidades especiais, deve-se recorrer, *mutatis mutandis*, ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, conferindo-se, portanto, à norma o sentido que maior efetividade lhe dê, ou ainda, nas lições de J. J. Gomes Canotilho, “ [...] é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)” (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 2365).

46. A interpretação em sentido oposto equivaleria à paradoxal hipótese em que, mesmo diante das normas e princípios constitucionais, internacionais e infraconstitucionais que resguardam o direito à convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência e enfermidades, teria o servidor seu pedido de redução de carga horária negado por ausência de previsão legal. Com todo respeito, mas não nos parece ser essa a melhor interpretação.

47. Essa é, inclusive, a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.237.867/SP, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.097), na qual, muito embora

tenha firmado o entendimento em um caso específico de concessão de horário especial para os casos de servidores estaduais que tenha filho ou dependente com deficiência, assentou, por *unanimidade*, a orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de permissivo legal não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais, sobretudo no que tange à promoção dos princípios extraídos da Constituição Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do

¹⁹ STF Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina (Rel. Min. Luiz Fux).

Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a **inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.** VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – **Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.** XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023).

48. Oportunamente, guardadas as especificidades da **matéria analisada pelos respectivos tribunais,** correlaciona-se o excerto extraído do acórdão proferido pelo TJ-CE e TJ-TO, o qual foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seus precisos termos, em sede de Recurso Especial nº 1.792.924 - TO (2019/0015724-7). *In verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GENITORA IDOSA PORTADORA DE ALZHEIMER. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. OMISSÃO NA LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Embora o art. 1º, da Lei Municipal nº 911/2000 preveja a redução da carga horária do servidor público tão somente para cuidar de filho que seja portador de necessidades especiais, é certo que não deve tal dispositivo ser interpretado na sua forma literal, estrita, ainda mais quando tal legislação tem por objeto regular matérias que visem a beneficiar/favorecer a dignidade da pessoa humana e idosa.

2. A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso garantem tratamento prioritário à efetivação do direito à vida, à saúde e aos demais bens que se estendam à dignidade da pessoa humana, obrigando seus familiares, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público proteger e velar por tais direitos e interesses.

3. Com efeito, na ausência da lei é necessária a interpretação sistemática e analógica, como forma integrativa do direito, mormente porque a discussão tem por escopo resguardar direito de idosa (90 anos), portadora de Alzheimer, que segundo laudos médicos acostados no evento 1, anexo 5, do processo originário, é totalmente dependente de cuidados de terceiros, que necessita de acompanhamento constante, inclusive para a realização de suas necessidades fisiológicas e de higienização.

4. Recursos (obrigatório e voluntário) conhecidos e improvidos (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE POSSUI FILHO MENOR DEFICIENTE (AUTISTA). PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ SOMENTE EM RELAÇÃO À SERVIDORA MÃE. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a possibilidade de o autor, servidor público do Município de Maracanaú ocupante do cargo de Professor, reduzir a sua jornada de trabalho, ante a necessidade de cuidar do filho portador de TEA Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), haja vista a genitora do menor ser empregada na iniciativa privada, trabalhando com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. 2. A Lei Municipal nº 1.086/06, alterada pela Lei Municipal nº 1.963/13, somente autoriza a redução de carga horária da "servidora pública" com dependente portador de necessidade especial, ou seja, da mãe, não sendo tal direito extensivo ao pai. 3. O laudo médico atesta ser o filho do ora agravado portador de Transtorno do Espectro Autista (forma grave), com alteração importante de linguagem, necessitando de "acompanhamento com equipe multidisciplinar: psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia", asseverando ainda que o menor é dependente em atividades da vida diária e possui dificuldade de aprendizagem escolar. 4. Nesse contexto, embora a sobredita Lei Municipal conceda a redução de jornada apenas às servidoras mães, não se deve interpretá-la na sua forma literal, estrita, ainda mais quando tal legislação tem por objeto regular matérias que visem favorecer a dignidade da pessoa humana. Ademais, deve ser considerado o disposto na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e nos art. 5º, 226 e 227, todos da CF, os quais dispõem acerca da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e confere a máxima proteção à família. 5. Nessa linha, não se constata a presença da plausibilidade do direito necessária para o deferimento da suspensividade requerida, de modo que a manutenção da decisão interlocutória concessiva da liminar é medida que se impõe. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de novembro de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - AI: 06231080620198060000 CE 0623108-06.2019.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/11/2019) (grifos nossos).

49. Reconhecida a desarrazoabilidade do *discrímen* legal, é necessário precisar as repercussões administrativas a depender do pedido do servidor – para os casos em que requer a redução de carga horária por motivo de doença do *cônjuge ou companheiro* e, de outra banda, para os servidores que pleiteiam a benesse com vistas a prestar assistência ao *padrasto ou madrastra, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil*.

50. No tocante ao *cônjuge*, para solicitar o benefício, o servidor deve realizar o requerimento, devidamente instruído com o laudo médico original e sem rasuras, acostando-se a informação do Código Internacional de Doenças (CID), além de protocolar o pleito com a derradeira **certidão de casamento** – documento hábil à comprovação da qualidade de dependência (presunção *iuris tantum*) e da mútua assistência conjugal, por influxo da própria acepção extraída do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91²⁰.

51. Para os casos de *união estável*, exige-se a apresentação **dos documentos que atestem o vínculo e a relação de dependência**, a exemplo da declaração do imposto de renda do contribuinte, em que conste o companheiro(a) como dependente; certidão de casamento religioso; certidão de nascimento de filho havido em comum; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião; prova do mesmo domicílio; conta bancária conjunta; e as demais hipóteses (exemplificativas) ventiladas na legislação previdenciária²¹.

52. Ato contínuo, o *cônjuge ou companheiro* do servidor será devidamente avaliado pela Junta Médica do SESMT, ocasião na qual poderá diligenciar na busca de exames complementares ou amparar-se em pareceres de equipe multiprofissional com o fito de subsidiar a decisão, e, na sequência, procederá ao parecer médico ocupacional, designando-se, ao final, o interregno em que o agente exercerá suas atribuições em regime de dispensa parcial.

53. Quanto ao *padrasto ou madrastra, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil*, o procedimento será o mesmo, com exceção apenas da exigência do *parecer social*²² favorável à pretensão do servidor, subscrito pelo assistente social da SEMAS²³, evidenciando, de maneira conclusiva ou indicativa,

a **indispensabilidade** (ou não) da assistência **direta** do agente aos cuidados do familiar.

54. Em síntese, faremos uma ligeira digressão ilustrativa, de maneira a demonstrar o procedimento acima relatado:

Cônjuge ou companheiro	Padrasto ou madrastra, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil
1) Instrução Processual (laudo médico original, com indicação do CID; certidão de casamento; demais documentos complementares);	1) Instrução Processual (laudo médico original, com indicação do CID; documento comprobatório da relação de parentesco; demais documentos complementares);
2) Laudo de Inspeção Médica (parecer médico ocupacional) realizado pelo SESMT;	2) Laudo de Inspeção Médica (parecer médico ocupacional) realizado pelo SESMT;
3) Designação do interstício de dispensa parcial do servidor pelo SESMT;	3) Designação do interstício de dispensa parcial do servidor pelo SESMT;
4) Envio do processo à Secretaria de Administração para as providências cabíveis.	4) Parecer Social subscrito pelo assistente social da SEMAS;
	5) Envio do processo à Secretaria de Administração para as providências cabíveis.

55. Assim, demonstrado documentalmente, e **fundamentadamente**, o estado patológico a justificar a necessidade de assistência ao parente, especialmente com o objetivo de suprir as limitações físicas avocadas, não se afigura minimamente razoável a escusa do reconhecimento quanto à redução de carga horária na hipótese vertente, justamente porque a situação aqui analisada é análoga àquela tratada no tópico anterior e, por via de consequência, deve-se aplicar a mesma exegese.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta à consulta formulada e submetida a exame, efetuam-se as seguintes recomendações à autoridade competente:

a) **Relativamente às demandas nas quais os servidores solicitam redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente**, a solução mais consentânea ao atendimento do interesse público (em especial na preservação da continuidade dos serviços) consiste em proceder à apreciação discricionária das circunstâncias do caso analisado no sentido de verificar, casuisticamente, se há, ou não, possibilidade de extensão da redução de jornada ao servidor enfermo, desde que **fundamentado em Laudo de Inspeção Médica**, por ocasião do brocardo jurídico segundo o qual “*quem pode o mais, pode o menos*”, vale dizer, se ao agente é possível conceder a licença para tratamento de saúde (o mais), com maior razão

²⁰ Art. 16, § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada

²¹ Decreto 3.048/99, art. 22, § 3º: [...] VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; [...]

²² “Diz respeito a esclarecimentos e análises, com base em conhecimentos específicos do Serviço Social, a uma questão ou questões relacionadas a decisões a serem tomadas. Trata-se de exposição e manifestação sucinta, enfocando-se objetivamente a questão ou situação social analisada, e os objetivos de trabalho solicitado e apresentado; a análise da situação, referenciadas em fundamentos teóricos, éticos e técnicos, inerentes ao Serviço Social, portanto, com base em estudo rigoroso e fundamentado e uma finalização, de caráter conclusivo ou indicativo”. (Conselho Federal de Serviço Social. O estudo em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no Judiciário e na Previdência Social. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2010.).

²³ Secretaria Municipal de Assistência Social.

ainda a Administração poderá fazê-lo em relação à redução da carga horária (o menos);

b) **Equivalente exegese será adotada na hipótese em que o agente demanda a redução de carga horária por motivo de deficiência ou doença que acometeu algum parente**, prevalecendo-se aqui a mesma regra hermenêutica previamente invocada: “*a majori ad minus*” (quem pode o mais, pode o menos), vale dizer, se ao servidor é concebível fruir da licença por motivo de doença em pessoa da família, não se deve negar o menos (redução de carga horária). Quanto às repercussões administrativas desinentes do pedido do servidor, assim devem se orientar:

b.1) No tocante ao *cônjuge*, para solicitar o benefício, o servidor deve realizar o requerimento, devidamente instruído com o laudo médico original e sem rasuras, acostando-se a informação do Código Internacional de Doenças (CID), além de protocolar o pleito com a derradeira certidão de casamento – documento hábil à comprovação da qualidade de dependência (presunção *iuris tantum*) e da mútua assistência conjugal, por influxo da própria acepção extraída do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91;

b.2) Para os casos de *união estável*, exige-se a apresentação dos documentos que atestem o vínculo e a relação de dependência, a exemplo da declaração do imposto de renda do contribuinte, em que conste o companheiro(a) como dependente; certidão de casamento religioso; certidão de nascimento de filho havido em comum; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião; prova do mesmo domicílio; conta bancária conjunta; e as demais hipóteses (exemplificativas) ventiladas na legislação previdenciária;

b.3) Ato contínuo, o cônjuge ou companheiro do servidor será devidamente **avaliado pela Junta Médica do SESMT**, ocasião na qual poderá diligenciar na busca de exames complementares ou amparar-se em pareceres de equipe multiprofissional com o fito de subsidiar a decisão, e, na sequência, procederá ao **parecer médico ocupacional**, designando-se, ao final, **o interregno em que o agente exercerá suas atribuições em regime de dispensa parcial**;

b.4) Quanto ao *padrasto ou madrastra, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil*, o procedimento será o mesmo, com exceção apenas da exigência do **parecer social** favorável à pretensão do servidor, subscrito pelo assistente social da SEMAS, evidenciando, de maneira conclusiva ou indicativa, a indispensabilidade (ou não) da assistência direta do agente aos cuidados do familiar.

Saliente-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor público. Havendo peculiaridades que escapem aos contornos expostos por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverão os autos serem submetidos para análise individualizada da questão.

É o parecer. À superior consideração.

Campina Grande/PB, 14 de setembro de 2023.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Coordenadora da Assessoria Jurídica ASSEJUR/SAD/PMCG
OAB/PB 23.957

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA

Assistente Jurídico - 26.831 - OAB/PB
Matrícula 29.155 ASSEJUR/SAD/PMCG

MATHEUS LIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

Assistente Jurídico - 29.903 - OAB/PB
Matrícula 29.806 ASSEJUR/SAD/PMCG

GIOVANNE DUARTE DE QUEIROZ

Assistente Jurídico - 29.927 - OAB/PB
Matrícula 29.373 ASSEJUR/SAD/PMCG

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE

Assistente Jurídico - 55.152 - OAB/PE
Matrícula 28.985 ASSEJUR/SAD/PMCG

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE

Assistente Jurídica - 15.932-B - OAB/PB
Matrícula 29.107 ASSEJUR/SAD/PMCG

REINALDO NASCIMENTO

Assessor Jurídico - 17.740 - OAB/PB
Matrícula 27.425 ASSEJUR/SAD/PMCG

RENATO BARBOSA RIBEIRO

Assessor Jurídico - 20.561 - OAB/PB
Matrícula 27.788 ASSEJUR/SAD/PMCG

TÚLIO ARNAUD TOMAZ

Assessor Jurídico - 20.805 - OAB/PB
Matrícula 28.613 ASSEJUR/SAD/PMCG

ALEX DAVID SILVA LIMA

Advogado - 32.475 - OAB/PB
Matrícula 28.313 ASSEJUR/SAD/PMCG

JULIELE RODRIGUES BRANDÃO

Bacharela em Direito
Matrícula 28.719 ASSEJUR/SAD/PMCG

APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

EMPRESA	CNPJ	OBJETO
T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS	12.096.959/0001-51	SUSPENSÃO CAUTELAR DE PARTICIPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM QUESTÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2023 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração **HOMOLOGA** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E**

ASSEIO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, em favor da empresa: SOLSERV SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.056.350/0001-84, vencedora do ITEM 1 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 1.791.582,10 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), TOTALIZANDO R\$ 21.498.985,20 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). O VALOR TOTAL HOMOLOGADO no referido PREGÃO ELETRÔNICO é de R\$ 21.498.985,20 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 004/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda, em cumprimento às determinações contidas na norma inscrita na Lei Nacional das Licitações e Contratos com o Poder Público,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear os servidores: **JOÃO ALFREDO AGRA DE MEDEIROS NÁPOLIS**, RG nº 1.007.850 SSP-PB, Matrícula 3870, na condição de **Presidente**; **LAIS DA SILVA GOMES**, RG nº 3.760.357 SSP-PB, Matrícula 1878 e **ALIXANDRA ALVES DA SILVA ELIAS**, RG nº 2627676 SSDS-PB, Matrícula nº 29865, lotados na Secretaria de Assistência Social, na condição de **Membros Titulares**, para sob a presidência do primeiro, receber, processar e julgar todos os procedimentos licitatórios realizados por esta Secretaria, para compor a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Art. 2º - O prazo de validade da Comissão será de 01 (Hum) ano, a contar do dia 11 de setembro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 11 de setembro de 2023.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE
Secretária Municipal de Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 624/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar Nº 036/2008, Capítulo V no Art. 79, que dispõe sobre Gratificação de Atividades Especiais - GAE do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

RESOLVE:

Conceder ao(à) Servidor(a) **MARIA DE LOURDES RAMOS DE MORAIS**, Matrícula 12871, ocupante do cargo efetivo de Professor(a) de Educação Infantil 1, lotado(a) nesta Secretaria de Educação, a Gratificação de Atividades Especiais – GAE, correspondente a 15% do vencimento básico do profissional, a partir do mês de agosto de 2023 até o mês de dezembro de 2023.

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

PORTARIA Nº 650/2023

O Secretário de Educação do Município de Campina Grande-PB, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Pública, da Eficiência e da Publicidade que regem a Administração Pública; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais atos normativos pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, 9º, 23 e 25 do Decreto Municipal 4.715/2023, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos no Município de Campina Grande - PB;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANA NERY CARVALHO DE PAULA**, inscrita sob o CPF de nº 020.663.484-65 para, em observância à legislação vigente:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - designar os servidores responsáveis pela elaboração da fase interna;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato; e

IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Decreto;

XI - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pelo Documento Originário de Demanda - DOD, instrumento pelo qual a autoridade máxima também declara a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XII – aprovar o estudo técnico preliminar e o termo de referência.

Esta Portaria entra em vigor a partir de 14 de setembro de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.06.131/2023.
PARTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E MD2 ENGENHARIA LTDA – ME. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PADRÃO FNDE – PROJETO TIPO 1, LOCALIZADA NA RUA PROJETADA 3, QUADRA L, NO LOTEAMENTO PORTAL CAMPINA, BAIRRO TRÊS IRMÃS, CAMPINA GRANDE – PB. **VALOR:** R\$ 3.761.584,33 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 14 (QUATORZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB. **LICITAÇÃO:** SEGUNDA CHAMADA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES EM VIGOR. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 12 365 1008 1006 | 4490.51 | 15690000. **SIGNATÁRIOS:** RAYMUNDO ASFORA NETO E MARCOS VINICIUS CARNEIRO CAMPELO. **DATA DE ASSINATURA:** 14 DE SETEMBRO DE 2023.

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

SECRETARIA DE OBRAS

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.08.017/2023.
PARTES: SECRETARIA DE OBRAS E ASSOCIACAO TECNICO CIENTIFICA ERNESTO LUIS DE O JUNIOR.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE DIVERSOS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA SUBSIDIAR AS OBRAS E REFORMAS PREVISTAS PARA O PROGRAMA DE OBRAS APRESENTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB. **VALOR:** R\$ 4.336.390,88 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, PRORROGÁVEL NA FORMA DO ART. 107, DA LEI Nº 14.133/21. **LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 131/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.154/2023. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E SUAS ALTERAÇÕES. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 15 451 1020 1017 | 3390.39 | 15001000. **SIGNATÁRIOS:** JOAB KLEBER LUCENA MACHADO E MILTON BEZERRA DAS CHAGAS FILHO. **DATA DE ASSINATURA:** 13 DE SETEMBRO DE 2023.

JOAB KLEBER LUCENA MACHADO
Secretário de Obras

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº.013/2023/SEPLAN/GS

ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/23/SEPLAN/GS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 23, da Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a Portaria nº 007/23/SEPLAN/GS, de 23 de junho de 2023, que designou Comissão de Fiscalização do contrato nº 2.09.014/2023, conforme segue:

RETIRAR como membro a servidora AIDA PAULA PONTES AQUINO, Matrícula nº 27.682;

INCLUIR como membro o servidor FABRÍCIO MACEDO FURTADO - Matrícula nº 29.278;

Art. 2º. Os demais membros e artigos permanecem inalterados;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Campina Grande, 05 de setembro de 2023.

FELIX ARAÚJO NETO
Secretário de Planejamento

PORTARIA Nº.014/2023/SEPLAN/GS DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 009/23/SEPLAN/GS QUE DESIGNOU COMISSÃO CONSULTIVA PARA COLABORAR COM A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 2.09.014/2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 23, da Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a Portaria nº 009/23/SEPLAN/GS, de 14 de agosto de 2023, que designou Comissão Consultiva para colaborar com a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 2.09.014/2023, designada por meio da Portaria nº 07/2023/SEPLAN/GS, no que tange aos Anteprojotos, Projetos Executivos e Complementares do Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para a Requalificação da Feira Central de Campina Grande - PB, para RETIRAR como membro o servidor FABRÍCIO MACEDO FURTADO - Matrícula nº 29.278;

Art. 2º. Os demais membros e artigos permanecem inalterados;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Campina Grande, 05 de setembro de 2023.

FELIX ARAÚJO NETO
Secretário de Planejamento

SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.208/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.160/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.208/2023**, cujo objeto é **PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE 01 PAR DE ÓRTESE SUOPODÁLICA ARTICULADA, COM VISTAS A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0810990-20.2023.8.15.0001 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE. AUTOR (A): MATEUS LIMA SANTOS**, em favor da **PESSOA JURÍDICA SCD COMÉRCIO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 10.852.945/0001-95, no VALOR de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), com fundamento no **Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.209/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.191/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.209/2023**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS E ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB POR 60 DIAS**, em favor das **PESSOAS JURÍDICAS: NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 15.218.561/0001-39, no VALOR de R\$ 874.862,00 (oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais), **ALLFAMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 31.187.918/0001-15, no VALOR de R\$ 60.961,60 (sessenta mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), **RUBEN & MEDEIROS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 14.487.679/0001-08, no VALOR de R\$ 27.840,00 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta reais) e **NORDESTE HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 04.922.653/0001-89, no VALOR de R\$ 14.840,00 (quatorze mil oitocentos e quarenta reais), **TOTALIZANDO o VALOR de R\$ 978.503,60** (novecentos e setenta e oito mil quinhentos e três reais e sessenta centavos),

com fundamento no **Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.336/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
910/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.336/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, em favor da **PESSOA JURÍDICA M & L SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.858.654/0001-89, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no **Artigo 25, inciso II da LEI Nº 8.666/93** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.337/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
991/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.337/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, em favor da **PESSOA JURÍDICA SOS NEUROLOGIA ASSISTÊNCIA MÉDICA SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.863.968/0001-00, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no **Artigo 25, inciso II da LEI Nº 8.666/93** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.338/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.119/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.338/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, em favor da **PESSOA JURÍDICA HL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº **50.729.778/0001-04**, no **VALOR** de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no **Artigo 25, inciso II da LEI Nº 8.666/93** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16787/2023/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Global Medicamentos Importação E Exportação Eireli. **Objeto:** Aquisição De Stelara (Ustequinumabe) 90mg Para Atender A Demanda Judicial Em Caráter De Emergência No Período De 180 Dias. Demanda Judicial De: Vilma Lucia Cavalcante Da Rocha. Processo Nº 0809770-21.2022.8.15.0001. **Valor Global:** R\$ 122.450,00. **Prazo Contratual:** 180 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação Nº. 16202/2023/Fms/Sms - Lei Nº 14.133/2021. **Funcional Programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.32. **Fontes De Recursos:** 15001002. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Armando Oliveira De Andrade Filho. **Data Da Assinatura:** 15/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16799/2023/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Smt Importadora E Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda. **Objeto:** Aquisição De Insumos Para Procedimentos De Hemodinâmica Para Atender As Demandas Da Secretaria De Saúde De Campina Grande – Pb.. **Valor Global:** R\$ 212.260,00. **Prazo Contratual:** Por 12 Meses. **Fundamentação:** Adesão À Ata De Registro De Preços Nº

16014/2023. **Funcional Programática:** 10.303.1015.2119. **Elemento Da Despesa:** 3390.30. **Fonte De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Diego Antonio Balczarek Mucelin. **Data Da Assinatura:** 14/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16795/2023/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Cirúrgica Campinense Ltda. **Objeto:** Aquisição De Equipamentos Hospitalares Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande – Pb. **Valor Global:** R\$ 21.552,00. **Prazo Contratual:** 60 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação Nº. 16183/2023/Fms/Sms - Lei Nº 14.133/2021. **Funcional Programática:** 10.301.1015.2116. **Elemento Da Despesa:** 3390.30. **Fontes De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Antônio Marconi Guedes De Araújo. **Data Da Assinatura:** 15/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16749/2023/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Tecnocenter Materiais Médico Hospitalares Ltda. **Objeto:** A Aquisição De Glucerna 850g, Trophic Basic 800gprodiet, Leite Molico 280g E Hd Max 200ml Prodiet Para Atender As Demandas Judiciais No Município De Campina Grande/Pb No Período De 180 Dias. **Valor Global:** R\$ 2.816,24. **Prazo Contratual:** 180 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação Nº. 16173/2023/Fms/Sms - Lei Nº 14.133/2021. **Funcional Programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.32. **Fontes De Recursos:** 15001002. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Paula Simone Chaves Pacheco. **Data Da Assinatura:** 15/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº. 16783/2023/Fms/Sms/Pmcg. **Partes:** Fms/Sms/Pmcg E Maria De Fatima Da Silva Caroca. **Objeto:** Locação Do Imóvel No Município De Campina Grande/Pb, Com Vista A Implementação Da Uls Cidades I, Localizado Na Rua Sabará, Nº 100, Bairro Das Cidades, Campina Grande - Pb. **Procedimento Licitatório:** Inexigibilidade De Licitação Nº. 16214/2023/Fms/Sms/Pmcg. **Fundamentação Legal:** Art. 74, V, Da Lei Nº. 14.133/2021, Alterada E Lei Municipal Nº. 29/05 E Lei Nº 8.245/91. **Valor Global:** R\$ 12.000,00. **Prazo Contratual:** 12 Meses. **Funcional Programática:** 10.301.1015.2116. **Elemento De Despesa:** 3390.36. **Fonte De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Maria De Fatima Da Silva Caroca. **Data Da Assinatura:** 13/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N°. 16779/2023/Fms/Sms/Pmcg. **Partes:** Fms/Sms/Pmcg E João Rodrigues De Araujo. **Objeto:** Locação Do Imóvel No Município De Campina Grande/Pb, Com Vista A Implementação Da Ubs Jardim Tavares, Localizado Na Rua Epaminondas Macaxeira, N° 175, Jardim Tavares, Campina Grande - Pb. **Procedimento Licitatório:** Inexigibilidade De Licitação N°. 16320/2023/Fms/Sms/Pmcg. **Fundamentação Legal:** Art. 74, V, Da Lei N°. 14.133/2021, Alterada E Lei Municipal N°. 29/05 E Lei N° 8.245/91. **Valor Global:** R\$ 43.104,00. **Prazo Contratual:** 12 Meses. **Funcional Programática:** 10.301.1015.2116. **Elemento De Despesa:** 3390.36. **Fonte De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E João Rodrigues De Araujo. **Data Da Assinatura:** 13/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16794/2023/Sms/Pmcg. **Partes:** Fms/Pmcg E Hospitalmed Ltda. **Objeto:** Aquisição De Medicamentos Do Tipo Antibióticos Para Atender As Demandas Da Atenção Básica E Hospitais Da Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande – Pb. **Valor Global:** R\$ 115.561,39. **Prazo Contratual:** 12 Meses. **Fundamentação Legal:** Pregão Eletrônico (Srp) N°. 090/2023/Sad/Pmcg – Leis N° 8.666/93, N° 10.520/02, N° 8.078/90 E Decreto Federal 7.892/2013, Decretos Municipais N° 4.422/19, N° 4.444/2019, Lei Complementar N°123/2006, Portaria Conjunta Sad/Cgm N° 02/2021. **Funcionais Programáticas:** 10.302.1015.2119 / 10.303.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.30. **Fontes De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Maria Do Carmo De Lima E Silva. **Data Da Assinatura:** 18/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. **Prazo contratual:** 12 (doze) meses. **Fundamentação Legal:** Lei n°. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. **Funcional programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento da despesa:** 3390.36. **Fonte dos recursos:** 16000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilidade de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16767/2023	16327/2023	R\$ 288.000,00	Kaue Queiroz de Seabra

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. **Prazo contratual:** 12 (doze) meses. **Fundamentação Legal:** Lei n°. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. **Funcional programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento da despesa:** 3390.39. **Fonte dos recursos:** 16000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilidade de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16798/2023	16335/2023	R\$ 450.000,00	PL Serviços Médicos

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16797/2023/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Labgene – Laboratório De Citogenética Molecular Ltda - Me. **Objeto:** Procedimento Para Realização Do Exame De Estudo Molecular Snp - Array Ou Microarray, Com Vistas A Cumprir Ordem Judicial Nos Autos Do Processo De N° 0828162-09.2022.8.15.0001, Que Tramita Na Vara Da Infância E Juventude De Campina Grande. Autor (A): Thayanne Vitória Jorge Rodrigues Da Silva. **Valor Global:** R\$ 4.000,00. **Prazo Contratual:** 60 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação N°. 16200/2023/Fms/Sms - Lei N° 14.133/2021. **Funcional Programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.39. **Fontes De Recursos:** 15001002. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Paula Fransinetti Vasconcelos De Medeiros. **Data Da Assinatura:** 18/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Instrumento: Termo De Apostilamento 01 Ao Contrato N° 16740/2023/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Ventilar Comércio E Serviços De Aluguel De Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda. **Objeto Contratual:** Aquisição De Aspirador De Secreção Portátil, Com Vistas A Cumprir Ordem Judicial Nos Autos Do Processo De N° 0818585-70.2023.8.15.0001 Que Tramita No Juizado Especial Da Fazenda Pública De Campina Grande - Pb. Autor (A): João Clemente Da Silva Filho. **Objeto Do Apostilamento:** Alteração Da Dotação Orçamentária Para Código Da Despesa: 3390.32. **Data Da Assinatura:** 18/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. **Prazo contratual:** 12 (doze) meses. **Fundamentação Legal:** Lei n.º. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. **Funcional programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento da despesa:** 3390.36. **Fonte dos recursos:** 16000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilidade de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16747/2023	16302/2023	R\$ 288.000,00	Miranda de Almeida Maia
16770/2023	16330/2023	R\$ 288.000,00	Maria Elisa de Sales Silveira

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE CULTURA**INEXIGIBILIDADE N° 062/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.201/2023****ATO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando o que consta dos autos do **Processo N° 1.201/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA MÚSICA, PARECERISTA 03, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS N° 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O N° 11.453/2023, ART. 18, INCISO III**, em favor de **MERCURIO GESTAO, PRODUcoes E ACOES COLABORATIVAS LTDA** inscrito no CNPJ sob n° 37.532.995/0001-41, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fundamento no **Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL N° 14.133/2021** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE N° 062/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.201/2023****AVISO DE RATIFICAÇÃO**

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **ratifica a inexigibilidade n°**

062/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA MÚSICA, PARECERISTA 03, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS N° 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O N° 11.453/2023, ART. 18, INCISO III**, em favor de **MERCURIO GESTAO, PRODUcoes E ACOES COLABORATIVAS LTDA** inscrito no CNPJ sob n° 37.532.995/0001-41, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fundamento no **Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL N° 14.133/2021** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE N° 064/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.204/2023****ATO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando o que consta dos autos do **Processo N° 1.204/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS N° 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O N° 11.453/2023, ART. 18, INCISO III**, em favor de **HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ**, inscrito no CPF sob n° 329.279.698-92, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fundamento no **Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL N° 14.133/2021** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE N° 064/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.204/2023****AVISO DE RATIFICAÇÃO**

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **ratifica a inexigibilidade n° 064/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA**

ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ, inscrito no CPF sob nº 329.279.698-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO
Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 065/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.205/2023
ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do **Processo Nº 1.205/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 03, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de TALLES RAUL COLATINO DE BARROS, inscrito no CPF sob nº 061.619.894-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.**

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO
Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 065/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.205/2023
AVISO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **ratifica a inexigibilidade nº 065/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 03, REFERENTE A**

LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de TALLES RAUL COLATINO DE BARROS, inscrito no CPF sob nº 061.619.894-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO
Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 063/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.203/2023
ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do **Processo Nº 1.203/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de ROSA HELENA RASUCK, inscrito no CPF sob nº 163.089.996-87, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.**

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO
Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 063/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.203/2023
AVISO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **ratifica a inexigibilidade nº 063/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº**

11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de ROSA HELENA RASUCK, inscrito no CPF sob nº 163.089.996-87, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea “b”, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.036/2023. **PARTES:** SECRETARIA DE CULTURA E ELIZANGELA GOMES. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA CULTURA AFRO-BRASILEIRA, PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 050/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.126/2023. **VALOR:** R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E ELIZANGELA GOMES. **DATA DE ASSINATURA:** 13 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.038/2023. **PARTES:** SECRETARIA DE CULTURA E A A LUNA DOS SANTOS. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL AUDIOVISUAL COMO PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 051/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.133/2023. **VALOR:** R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA

GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E ADIEL ARNALDO LUNA DOS SANTOS. **DATA DE ASSINATURA:** 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.040/2023. **PARTES:** SECRETARIA DE CULTURA E ANDRESSA CHRISTINY DO CARMO BATISTA 00149795270. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL ARTES CÊNICAS COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 052/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.134/2023. **VALOR:** R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E ANDRESSA CHRISTINY DO CARMO BATISTA. **DATA DE ASSINATURA:** 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.041/2023. **PARTES:** SECRETARIA DE CULTURA E GENARIO DUTRA DO NASCIMENTO 29840031449. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NAS CATEGORIAS ARTES CÊNICAS COMO PARECERISTA 03 E MÚSICA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 059/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.168/2023. **VALOR:** R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391

1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E GENÁRIO DUTRA DO NASCIMENTO. **DATA DE ASSINATURA:** 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.044/2023. **PARTES:** SECRETARIA DE CULTURA E 44.489.158 KATARINA DA SILVA BARBOSA **OBJETO:** A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELLECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARACOMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NAS CATEGORIAS ARTES VISUAIS COMO PARECERISTA 01 E CULTURA AFRO- BRASILEIRA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.166/2023. **VALOR:** R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTES CONTRATOS É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391 1014 2078

| 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E KATARINA DA SILVA BARBOSA. **DATA DE ASSINATURA:** 18 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 959/2023
AVISO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público que realizará, às 09h00 do dia 04 de outubro 2023, **TOMADA DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO**, em Regime de **EMPREITADA** por **PREÇO GLOBAL**, cujo **OBJETO** é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE ARMAS (ARMARIA) NA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, BEM COMO REFORMA ESTRUTURAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.** O Edital está à disposição na Rua Irineu Joffily, 304, Centro, 2º andar, CEP: 58400-270, Campina Grande – PB e através dos portais: [https://campinagrande.pb.gov.br/portal-](https://campinagrande.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratos)

[da-transparencia/licitacoes-e-contratos,](https://campinagrande.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratos)
<https://sistema.campinagrande.br/cdc> e
<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, ou por
solicitação nos e-mails: cpmpmcg@campinagrande.pb.gov.br e
pmcglicitacao@gmail.com ou no endereço eletrônico
cdc.campinagrande.pb.gov.br.

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

DAVYSON ODILON DE MELO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 598/2023
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde **HOMOLOGA** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA PARA ATENDER A REDE HOSPITALAR DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, em favor das empresas: **MOTONORTE MOTORES E MAQUINAS DO NORTE LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº **05.447.263/0001-67**, com **VALOR TOTAL DE R\$ 195.999,99** (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), vencedora do **ITEM 1**, com **VALOR UNITÁRIO de R\$ 195.999,99** (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), **TOTALIZANDO R\$ 195.999,99** (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); **DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **07.301.609/0003-01**, com **VALOR TOTAL DE R\$ 218.000,00** (duzentos e dezoito mil reais), vencedora do **ITEM 2** com **VALOR UNITÁRIO de R\$ 218.000,00** (duzentos e dezoito mil reais), **TOTALIZANDO R\$ 218.000,00** (duzentos e dezoito mil reais); **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GER**, inscrita no CNPJ sob o Nº **07.346.027/0001-80**, com **VALOR TOTAL DE R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais), vencedora do **ITEM 4** com **VALOR UNITÁRIO de R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais), **TOTALIZANDO R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais); **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **10.618.016/0001-16**, com **VALOR TOTAL DE R\$ 157.000,00** (cento e cinquenta e sete mil reais), vencedora do **ITEM 3** com **VALOR UNITÁRIO de R\$ 157.000,00** (cento e cinquenta e sete mil reais), **TOTALIZANDO R\$ 157.000,00** (cento e cinquenta e sete mil reais); **O VALOR TOTAL HOMOLOGADO** no referido **PREGÃO ELETRÔNICO** é de **R\$ 740.999,99** (setecentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Campina Grande - PB, 18 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 928/2023
AVISO DE ADIAMENTO - UASG 981981

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB, através DA PREGOEIRA OFICIAL, torna

público, que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023**, com critério de julgamento de “**MENOR VALOR POR ITEM**”, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE BUCAL – PROPOSTA Nº 24513574000122005 E 24513574000122006 / 2022**, será realizado às 08:30 horas do dia 02 de outubro de 2023. O Edital estará à disposição através do e-mail (pregoes@campinagrande.pb.gov.br) e dos portais: (<https://campinagrande.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratos>), (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>) e (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

ALESSANDRA DE SOUSA SILVA

Pregoeira Oficial

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB